



REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS



ISSN 1414-2902



REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ANO XV - NÚMERO XXXV - JUL/DEZ 2013

COMISSÃO ORGANIZADORA

PRESIDENTE
DES. SÉRGIO BITTENCOURT

COORDENADOR
JUIZ DE DIREITO CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

SECRETÁRIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA
ELLEN CRISTINA LIMA CARNEIRO

SUBSECRETÁRIA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
RENATA DE PAULA OLIVEIRA CAÇADOR CARVALHO

SUPERVISORA
FERNANDA FREIRE FALCÃO

REDAÇÃO

SUBSECRETARIA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA
SERVIÇO DE REVISTA E EMENTÁRIO

SIG QUADRA 04, LOTE 417 - SUBSOLO, SALA S25
CEP 70610-440 BRASÍLIA/DF
TELEFONE: (61) 3103-4642
E-MAIL: jurisprudencia@tjdft.jus.br
HOMEPAGE DO TJDFT: www.tjdft.jus.br

PEDE-SE PERMUTA - WE ASK FOR EXCHANGE - PÍDESE CANJE - ON DEMANDE DE
L'ÉCHANGE - MAN BITTET UM AUSTAUSCH - SI RICHIEDE LO SCAMBIO

REVISTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - VOL.1, Nº1 (1997)
BRASÍLIA: O TRIBUNAL, 1997 - . PUBLICADA EM AGOSTO/2003

SEMESTRAL
ISSN 1414-2902

1. JUIZADOS ESPECIAIS - JURISPRUDÊNCIA 2. JUIZADOS ESPECIAIS - DOCTRINA
I. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS**

Des. Dácio Vieira - Presidente

Des. Sérgio Bittencourt - 1º Vice-Presidente

Des. Romeu Gonzaga Neiva - 2º Vice-Presidente

Des. Lecir Manoel da Luz - Corregedor

Dr. Charleston Reis Coutinho - Secretário-Geral

JUIZADOS ESPECIAIS

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

(DE 1/7/2013 A 7/8/2013)

DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - PRESIDENTE

Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - TITULAR

JUIZ LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - TITULAR

JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - TITULAR

JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA - TITULAR

JUIZ ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - TITULAR

JUIZ FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - TITULAR

JUIZ HÉCTOR VALVERDE SANTANA - TITULAR

JUIZ CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - TITULAR

Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - TITULAR

JUIZ ENILTON ALVES FERNANDES - SUPLENTE

JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - SUPLENTE

Juíza GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - SUPLENTE

Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - SUPLENTE

JUIZ LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - SUPLENTE

JUIZ VITOR FELTRIM BARBOSA - SUPLENTE

JUIZ LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR - SUPLENTE

JUIZ MARCO ANTÔNIO DO AMARAL - SUPLENTE

JUIZ FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - SUPLENTE

(DE 8/8/2013 A 26/11/2013)

DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - PRESIDENTE

JUIZ LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - TITULAR

JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - TITULAR

JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - TITULAR

JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA - TITULAR

JUIZ ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - TITULAR

JUIZ FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - TITULAR

JUIZ HÉCTOR VALVERDE SANTANA - TITULAR

JUIZ CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - TITULAR

Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - TITULAR

Juíza GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - SUPLENTE

JUIZ ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE - SUPLENTE

JUIZ JÚLIO ROBERTO DOS REIS - SUPLENTE

Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - SUPLENTE

JUIZ LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - SUPLENTE

JUIZ VITOR FELTRIM BARBOSA - SUPLENTE

JUIZ LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR - SUPLENTE

JUIZ MARCO ANTÔNIO DO AMARAL - SUPLENTE

JUIZ FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - SUPLENTE

(DE 27/11/2013 A 31/12/2013)

DES. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - PRESIDENTE

JUIZ LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - TITULAR

JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - TITULAR

JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - TITULAR

JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA - TITULAR

JUIZ ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - TITULAR

JUIZ FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - TITULAR

JUIZ CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - TITULAR

Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - TITULAR

JUIZ LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR - TITULAR

Juíza GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - SUPLENTE

JUIZ ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE - SUPLENTE

JUIZ JÚLIO ROBERTO DOS REIS - SUPLENTE

Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - SUPLENTE

JUIZ LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - SUPLENTE

JUIZ VITOR FELTRIM BARBOSA - SUPLENTE

JUIZ MARCO ANTÔNIO DO AMARAL - SUPLENTE

JUIZ FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - SUPLENTE

Juíza SILVANA DA SILVA CHAVES - SUPLENTE

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

(DE 1/7/2013 A 7/8/2013)

Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - PRESIDENTE

JUIZ LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - VOGAL

JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - VOGAL

JUIZ ENILTON ALVES FERNANDES - SUPLENTE

JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - SUPLENTE

Juíza GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - SUPLENTE

(DE 8/8/2013 A 31/12/2013)

JUIZ LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JUIZ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - VOGAL

JUIZ LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - VOGAL

Juíza GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ - SUPLENTE

JUIZ ÁLVARO LUIZ CHAN JORGE - SUPLENTE

JUIZ JÚLIO ROBERTO DOS REIS - SUPLENTE

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

(DE 1/7/2013 A 31/12/2013)

JUIZ AISTON HENRIQUE DE SOUSA - PRESIDENTE

JUIZ ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - VOGAL

JUIZ FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - VOGAL

Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - SUPLENTE

JUIZ LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO - SUPLENTE

JUIZ VITOR FELTRIM BARBOSA - SUPLENTE

3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

(DE 1/7/2013 A 26/11/2013)

JUIZ HÉCTOR VALVERDE SANTANA - PRESIDENTE

JUIZ CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - VOGAL

Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - VOGAL

JUIZ LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR - SUPLENTE

JUIZ MARCO ANTÔNIO DO AMARAL - SUPLENTE

JUIZ FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - SUPLENTE

(DE 27/11/2013 A 31/12/2013)

JUIZ CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - PRESIDENTE

JUÍZA EDI MARIA COUTINHO BIZZI - VOGAL

JUIZ LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JÚNIOR - VOGAL

JUIZ MARCO ANTÔNIO DO AMARAL - SUPLENTE

JUIZ FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA - SUPLENTE

JUÍZA SILVANA DA SILVA CHAVES - SUPLENTE



SUMÁRIO

D O U T R I N A

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ORIANA PISKE DE AZEVEDO MAGALHÃES PINTO	17
OS DESACERTOS DA NOVA LEI SOBRE CRIMES DE TRÂNSITO FERNANDO BRANDINI BARBAGALO	27
OS JUIZADOS ESPECIAIS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO: O CASO DO DIREITO À INFORMAÇÃO GELZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ	33

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

ACÓRDÃOS

TRANSPORTE INTERESTADUAL	47
VENDA DE IMÓVEL	50
RESTAURAÇÃO DE FOTOGRAFIA	56
CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA	59
FURTO DE VEÍCULO	62
DANO MORAL	66
FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING	68
ATAQUE DE CÃES	72
PLANO DE SAÚDE COLETIVO	75



JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

ENUNCIADOS DO FONAJE

ACÓRDÃOS

CRIME AMBIENTAL	87
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO	93
ACIDENTE DE MOTO	96
INJÚRIA E DIFAMAÇÃO	99

ENUNCIADOS CÍVEIS.....	113
ENUNCIADOS CRIMINAIS.....	135

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

ÍNDICE JURISPRUDENCIAL.....	153
-----------------------------	-----

SÚMULAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....	107
--	-----



1. DOCTRINA





FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

ORIANA PISKE DE AZEVEDO
MAGALHÃES PINTO

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios (TJDFT).
Mestre em Direito pela Universidade
Federal de Pernambuco (UFPE)
em convênio com a UPIS.

Pós-graduação em: Teoria da Constituição;
Direito do Trabalho; e Direito Civil
pelo CESAP - UniCEUB.

Os Juizados Especiais têm seus fundamentos filosóficos no valor Justiça, na prudência e no pragmatismo jurídico. Conhecendo os fundamentos filosóficos em que estão calcados os Juizados encontraremos suas raízes e suas balizas.

Vale lembrar que a filosofia é a reflexão do espírito sobre seu comportamento valorativo teórico e prático e, igualmente, aspiração a uma inteligência das conexões últimas das coisas, a uma visão racional do mundo. Portanto, a filosofia “é a tentativa do espírito humano de atingir uma visão do mundo, mediante a autorreflexão sobre suas funções valorativas teóricas e práticas.”¹

A filosofia passa, atualmente, a assumir um papel extraordinário na História - no dizer de Richard Rorty, “a grande conversação” - portanto, um diálogo crítico, permanente e renovador com as outras áreas do saber humano. Afinal, com o desenvolvimento das ciências sociais, a exemplo da Psicologia, da Antropologia e da própria História, a partir do século XIX, estas levariam ao impasse do esgotamento da tradicional concepção filosófica.²

Apresentar as questões contemporâneas da filosofia como eventos em um certo estágio de uma conversação, demonstra que os seres humanos não perderam o contato com os problemas reais que se deseja resolver. Portanto, trata-se de uma visão filosófica pragmática que certamente vem contribuindo aos diversos ramos do saber, muito especialmente ao Direito.

Consideramos que os Juizados Especiais brasileiros, por terem sofrido influência das *Small Claims Courts* norte-americanas, trazem no seu substrato o influxo da filosofia pragmatista, incorporando um pragmatismo jurídico na maneira de conduzir e de decidir o processo.

O termo pragmatismo tem sua origem etimológica do grego *prâgma*, que significa ação.³ Segundo Johannes Hessen, a concepção pragmatista tem no conceito de verdade o mesmo sentido de “útil, valioso, promotor da vida”. Acrescenta, que “o homem é, antes de mais nada, um ser prático, dotado de vontade, ativo...”⁴

A filosofia pragmática visa situar o pensamento filosófico mais próximo dos problemas práticos por considerar que o homem e o mundo constituem uma unidade. A experiência autêntica é a história desta unidade, exclui a possibilidade de o homem, de qualquer modo ou em alguma atividade, quer seja a arte, a ciência ou a filosofia, poder ser espectador desinteressado do mundo, sem ver-se envolvido nas suas vicissitudes.⁵ Não seria diferente com relação ao Direito, encarado como instituição humana, surgido de necessidades humanas, a exigirem sempre uma solução prática para os conflitos.

A filosofia pragmática, ao nosso sentir, desenvolve uma prudência; visto que, ao partir da experiência, busca investigar logicamente respostas capazes de resolver o problema, não como uma verdade absoluta, mas como uma solução para aquele determinado problema, naquele dado momento.

A prudência pressupõe um saber prático; não é ciência ou arte, mas, sim, uma virtude acompanhada de razão. É a prudência, antes de tudo, uma razão intuitiva, que não discerne o exato, porém o correto. A prudência é o meio de deliberar de forma boa e conveniente. Para tal desiderato, é fundamental observarmos a importância da linguagem, pois “a consciência humana é o resultado da comunicação e não o contrário. A linguagem é comunicação entre o natural e o cultural, o que dá à inteligência o caráter social do comportamento humano.”⁶

Verificamos uma influência marcante da filosofia pragmática na linguagem jurídica, mormente diante do seu caráter polissêmico e das dificuldades ao enfrentar a obscuridade, a ambiguidade e a imprecisão semântica da linguagem nos textos legislativos, por vezes deliberada, em face dos difíceis processos de negociação. Em decorrência, o Poder Judiciário enfrenta a articulação de um direito positivo, conjuntural, evasivo, transitório, complexo e contraditório, numa sociedade de conflitos crescentes.⁷ A análise pragmática permite articular certas características do funcionamento significativo (persuasão, legitimação, antecipação), explicitando em grande parte as funções dos discursos jurídicos.

Não há como dispensar o discurso argumentativo/persuasivo, conjugado com a ponderação prática (critério da razoabilidade) visando à compatibilização de valores contraditórios e flutuantes que a realidade em frequente mudança apresenta. A importância da aplicação do referido critério ao fato concreto para a solução do problema jurídico demonstra a aplicação de um sentido pragmático à linguagem jurídica

Desta forma, a pragmática, projetada ao Direito, permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas formas gerais. A análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas críticos, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade.

Ressalte-se que não se pode fazer ciência social ou jurídica sem sentido histórico, experiencial, sem nenhum compromisso direto com as condições materiais da sociedade e com os processos nos quais os atores sociais estão inseridos. Ao nosso entender, o eixo central do pragmatismo, numa concepção interpretativa do Direito, é no sentido de que as decisões sejam tomadas observando suas consequências e efeitos práticos, desenvolvendo uma prudência, visando harmonizar os valores da sociedade.

Na obra *Topica y Jurisprudencia*, a importância dada por Viehweg⁸ ao fato concreto para a solução do problema jurídico e o uso da tópica no discurso persuasivo demonstram a aplicação de um sentido pragmático à linguagem jurídica. Não sendo diferente em face “*del logos de lo razonable*” de Recaséns Siches, jusfilósofo que percebe as insuficiências do modelo lógico-formal para o tratamento das questões jurídicas e prega a importância do problema, do fato social para o Direito, da mesma maneira pragmática de Viehweg. Neste sentido, sustenta Margarida Maria Lacombe Camargo:

“Com a ideia inicial de lógica material, Recaséns Siches se posiciona junto a autores como Viehweg e Perelman, que tratam o direito de forma assistemática. Recaséns Siches não enfrenta propriamente a questão metódica proposta pela tópica aristotélica, resgatada por Viehweg, e nem a retórica, retomada por Perelman, que adotam como base de raciocínio opiniões “lugar comum”. Essas bases de verossimilhança, e não de verdades, levam à formulação de um raciocínio opinativo que guarda força apenas em seus argumentos; ao contrário do raciocínio matemático, que se apoia na certeza das inferências retiradas das premissas e que levam a uma solução correta. Não obstante a possibilidade de se estabelecer um raciocínio não-sistemático, à medida que se privilegia o problema - o fragmento, em lugar do todo -, e também poder, com o auxílio da tópica, iluminar

o problema sob os seus diversos ângulos, são ambas as possibilidades aproveitadas por Recaséns Siches. Na realidade, seria esta a grande contribuição de Recaséns Siches: buscar, a partir do problema, a axiologia do direito.”⁹

Nesse trilhar, observamos que a filosofia pragmática vem contribuindo fortemente para uma compreensão ativa da prática judicial, desenvolvendo um pragmatismo jurídico. Este é considerado um paradigma do direito contemporâneo ao procurar situar-se diante das mudanças nos hábitos sociais através de decisões que buscam sopesar o momento histórico-social em que são proferidas.

O que denominamos hodiernamente de pragmatismo jurídico consiste no renascimento do Realismo Jurídico, movimento preponderante na esfera jurídica norte-americana do início do século XX, também conhecido como Jurisprudência Sociológica. Esta tendência doutrinária teve entre seus principais idealizadores Oliver Wendell Holmes Jr. e Benjamin Cardozo, os dois últimos juízes em atividade naquele período. Introduzindo um conceito de direito puramente instrumental, os realistas foram responsáveis por um período de efervescência na Suprema Corte daquele país, bem como por decisões que entraram para a história de seu ativismo.

Os anos de serviço de Holmes no tribunal, bem como a sua produção teórica, marcada pela análise sobre a natureza da lei, mostram a influência do pragmatismo. A Constituição dos Estados Unidos, defendia ele, “é um experimento, como toda a vida é um experimento.”¹⁰ E essa é a razão por que Holmes estava sempre pronto a contestar como inconstitucionais todas as invasões das liberdades civis básicas, porque sem elas, tanto a experimentação pessoal como a experimentação social tornar-se-iam impossíveis. As premissas desenvolvidas por Holmes no livro *The Common Law* apresentam-se como um marco histórico-intelectual.

O Realismo Jurídico, com sua concepção instrumental de Direito, foi retomado na década de oitenta, porém então renomeado de pragmatismo jurídico.

Esclarecido este pequeno marco histórico do pragmatismo jurídico, cabe, ainda, explicitar três elementos fundamentais que operam nesta doutrina, quais sejam: contexto, consequência e antifundacionalismo. A ideia de contexto de que se vale o pragmatismo implica que quaisquer proposições sejam julgadas pela sua conformidade com necessidades humanas e sociais. Estas mesmas proposições devem também ser testadas por suas consequências e resultados, configurando assim o elemento consequencialista. E, por fim o pragmatismo rompe com qualquer crença em entidades metafísicas.¹¹

O pragmatismo não é uma teoria do Direito, mas sim uma teoria sobre como usar teoria. Pensar o Direito sob a ótica pragmatista, implica compreendê-

lo em termos comportamentais, como a atividade dos juízes. O juiz pragmatista avaliará comparativamente diversas hipóteses de resolução de um caso concreto tendo em vista as suas consequências. De todas as possibilidades de decisão, ele tentará supor consequências e, do confronto destas, escolherá a que lhe parecer melhor, aquela que melhor corresponder às necessidades humanas e sociais. Ele não se fecha dentro de seu próprio sistema, ou subsistema jurídico, pois a concepção pragmatista de Direito implica a adoção de recursos não jurídicos em sua aplicação e contribuições de outras disciplinas em sua elaboração.

O pragmatismo jurídico é também um modo de desempenhar a própria prática e cabe ressaltar que a hermenêutica adota o papel de motor do processo jurídico: ela é o pressuposto da discussão. Neste sentido, Boaventura de Souza Santos, entende que

“a dimensão hermenêutica visa compreender e desvelar a inteligibilidade social que rodeia e se interpenetra nas ciências sociais, elas que são, na sociedade contemporânea, instrumentos privilegiados de ininteligibilidade sobre o social. A compreensão do real social proporcionada pelas ciências sociais só é possível na medida em que estas se autocompreendem nessa prática e no-la desenvolvem, duplamente transparente, a nós que somos o princípio e o fim de tudo o que se diz sobre o mundo. A reflexão hermenêutica permite assim romper o círculo vicioso do objeto-sujeito-objeto, ampliando o campo da compreensão, da comensurabilidade e, portanto, da intersubjetividade, e por essa via vai ganhando para o diálogo eu/nós-tu/vós o que agora não é mais que uma relação mecânica eu/nós-eles/coisas.”¹²

O direito, em toda a sua complexidade, requer a tarefa do convencimento a respeito de certas situações, o que o torna eminentemente argumentativo e hermenêutico. A retórica exerce papel fundamental enquanto processo argumentativo que, ao articular discursivamente valores, tem por escopo a persuasão dos destinatários da decisão jurídica no que concerne à razoabilidade da interpretação prevalecente.¹³

Necessita-se introduzir na análise discursiva, também, uma Semiologia que procure refletir sobre a complexidade sociopolítica dos fenômenos das significações jurídicas, ideológicas e filosóficas. Afinal, o Direito ocorre na sociedade, tanto no estrato do real concreto, na medida em que os indivíduos em comunidade necessitam de regras de convivência, quanto no estrato da representação dessa realidade. Com efeito, é de fundamental importância que a especialização dos juristas seja complementada com novas sínteses que permitam obter as perspectivas necessárias para a concretização do Direito, dentre elas a concepção filosófico-pragmática.

Para analisar as bases filosóficas dos Juizados Especiais é preciso destacar, ainda, quais são os valores e princípios que, acreditamos, dão-lhe o fundamento.

A tutela do Direito por parte do Estado exercita-se, primeiramente, por uma forma preventiva, destinada a impedir que haja a violação da norma jurídica, mas, depois, quando a violação foi efetuada, temos a forma de tutela, que se concretiza na administração da Justiça, e que é destinada a constringer a execução da norma, se ainda é possível, ou sofrer as consequências da sua violação.

Nesse passo, verifica-se que o espírito que sempre orientou o legislador foi o de que a composição das lides se desse da maneira mais célere possível. Isso vem desde o direito romano, como bem leciona Moreira Alves.¹⁴ Entretanto, as varas e os tribunais vão se tornando incapazes de dar vazão ao grande número de processos que diariamente ali entram, muito mais do que aqueles que podem ser solucionados. O acesso à Justiça passa a ser encarado como um calvário a ser percorrido pelo cidadão. Inúmeros são os motivos desse problema, dentre eles a complexidade das normas procedimentais, o valor das despesas processuais, bem como encargos com advogados, apresentam-se como fatores para a grande dificuldade de acesso à Justiça principalmente da população mais pobre.

Nesse terreno surgiram os Juizados de Pequenas Causas e, em seguida, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais trazendo a simplificação das normas processuais e acesso a uma Justiça rápida.

Os ideais de justiça e de equidade encontram-se nos fundamentos filosóficos dos Juizados Especiais. A justiça, como princípio jurídico, tem a função de harmonizar os interesses em conflito. Com efeito, o sentido primordial dos juizados é distribuir a justiça com equidade. Julgar com equidade e justiça apresenta-se como o desafio constante dos juízes dos Juizados Especiais, uma vez que, para adoção de tais critérios decisórios, devem valer-se dos demais princípios jurídicos, como o da razoabilidade e da proporcionalidade num balanceamento dos interesses em conflito observando sempre os fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

Longe dos rituais tradicionais, que há mais de século trazem a Justiça engessada, nos quais predomina uma ideologia mecânica, onde o juiz é um autômato, como concebido por Montesquieu, os Juizados revelam-se um instrumento de resgate da cidadania dos excluídos e da imagem do Poder Judiciário. Como bem assevera Luiz Fux

*“A tão decantada ‘morosidade da Justiça’ guardava íntima correlação com o cumprimento das solenidades processuais que imobilizavam o judiciário a pretexto de garantir o réu contra os arbítrios da magistratura”.*¹⁵

Nesse contexto, surge um novo princípio processual - a efetividade - como resposta judicial tempestiva e adequada, firmando-se, cada vez mais, como um dos axiomas fundamentais dos Juizados Especiais. A efetividade traduz a certeza de quem busca a proteção judicial e não quer apenas que o Judiciário aprecie seu direito, mas que ponha um fim naquele conflito. Vale lembrar, que

*“O juiz, declarando a vontade da lei, não só vincula as partes àquela decisão, como também garante o seu efetivo cumprimento, através da execução, caso, espontaneamente, o perdedor não se submeta ao julgado. Assim, não se esgota a jurisdição, com a prolação da sentença, pois nesta o juiz cumpre e acaba tão só seu ofício jurisdicional no processo de conhecimento (art. 463, CPC), haja vista ficar atrelado a outros procedimentos até a concretização do justo declarado na decisão.”*¹⁶

Os princípios e critérios que habilitam o juiz a dirigir e decidir o processo nos Juizados Especiais estão explicitados nos artigos 2º, 5º, e 6º, da Lei nº 9.099/95:

“Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação. (...omissis)

Art. 5º. O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º. O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.”

Também é fundamental que o magistrado tenha prudência. Ressalte-se que a interpretação é uma prudência. A interpretação do direito está em concretar a lei em cada caso, em sua aplicação, havendo uma intrínseca correlação entre estes dois conceitos, visto que a interpretação e a aplicação do direito se complementam. A interpretação e aplicação são dois momentos distintos de uma mesma equação. Ambos tem um conteúdo eminentemente prático da experiência humana.

Na solução das contendas, deve-se lidar com os diversos ramos do Direito articuladamente, com especial destaque à Constituição, aos variados dados normativos que são relevantes, aos níveis instrumentais (processo),¹⁷ bem como aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.¹⁸

Consideramos, que é, também, de fundamental importância que a especialização dos juristas seja complementada com novas sínteses que permitam

uma visão multidisciplinar, a fim de se obter as perspectivas necessárias para a concretização do Direito, dentre elas a concepção filosófico-pragmática.

Os fundamentos filosófico-pragmáticos dos Juizados Especiais encontram-se nos valores e princípios de justiça, equidade, efetividade e na prudência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. 4. ed. Lisboa: Presença, 2000.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à Lei de Pequenas Causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.
- FUX, Luiz. *Manual dos Juizados Especiais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998.
- HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Trad. João Vergílio Gallerani Cuter; revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999.
- MURPHY, John. *O pragmatismo: de Peirce a Davidson*. Porto: ASA, 1993.
- PERELMAN, Chaim. *La lógica jurídica y la nueva retórica*. Madri: Editorial Civitas, 1988.
- POGREBINSCHI, Thamy. *Ativismo Judicial e Direito: considerações sobre o debate contemporâneo*. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 17, ago./dez. 2000.
- RÊGO, George Browne. *Considerações sumárias sobre os conceitos de experiência e pensamento reflexivo na filosofia de Dewey*. *Revista de Cultura, Estudos Universitários, Recife*, v. 19, n. 1, jul./dez., 2001, p. 125.
- RORTY, Richard. *A filosofia e o espelho da natureza*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de. *Teoria geral do controlo jurídico do poder público*. Lisboa: Cosmos, 1996.
- VIEHWEG, Theodor. *Topica y jurisprudencia*. Madrid: Taurus, 1963.

Notas

- ¹ HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. Trad. João Vergílio Gallerani Cuter; revisão técnica Sérgio Sérulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 9.
- ² RORTY, Richard. *A filosofia e o espelho da natureza*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- ³ HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 39.
- ⁴ *Idem*, p. 40.
- ⁵ ABBAGNANO, Nicola. *História da Filosofia*. 4. ed. Lisboa: Presença, 2000. p. 43.
- ⁶ Apud RÊGO, George Browne. *Considerações sumárias sobre os conceitos de experiência e pensamento reflexivo na filosofia de Dewey*. *Revista de Cultura, Estudos Universitários, Recife*, v. 19, n. 1, jul./dez., 2001, p. 125.
- ⁷ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de. *Teoria geral do controlo jurídico do poder público*. Lisboa: Cosmos, 1996.
- ⁸ Cf. VIEHWEG, Theodor. *Topica y jurisprudencia*. Madrid: Taurus, 1963.
- ⁹ CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 166-167.
- ¹⁰ Apud MURPHY, John. *O pragmatismo: de Peirce a Davidson*. Porto: ASA, 1993. p. 54.
- ¹¹ POGREBINSCHI, Thamy. *Ativismo Judicial e Direito: considerações sobre o debate contemporâneo*. *Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 17, ago./dez. 2000, p. 126.
- ¹² SANTOS, Boaventura de Sousa. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989. p. 16.
- ¹³ PERELMAN, Chaim. *La lógica jurídica y la nueva retórica*. Madri: Editorial Civitas, 1988.
- ¹⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. 1, p. 312.
- ¹⁵ FUX, Luiz. *Manual dos Juizados Especiais*. Rio de Janeiro: Destaque, 1998. p. 10.
- ¹⁶ FRIGINI, Ronaldo. *Comentários à Lei de Pequenas Causas*. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. p. 36.
- ¹⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na Ciência do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- ¹⁸ MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999.

N

**OS DESACERTOS DA
NOVA LEI SOBRE
CRIMES DE TRÂNSITO****FERNANDO BRANDINI BARBAGALO**

Juiz Criminal no Distrito Federal, Mestre em Direito, professor da Escola da Magistratura do Distrito Federal, do Instituto dos Magistrados do Distrito Federal e da UNIP, *campi* de Brasília.

Nos últimos tempos, nota-se uma persistente tendência no Brasil, a predileção pelas alterações legislativas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9503/97), invariavelmente, relacionadas aos crimes de trânsito. Recentemente, alterou-se o Código de Trânsito, exigindo-se um patamar mínimo para caracterização do crime (Lei n. 11.705/2008), o que, na prática, ressuscitou o sistema de provas tarifadas, estabelecendo o “bafômetro” (ou o exame de sangue do suspeito) como a única prova capaz de confirmar a elementar do tipo “concentração de 6 (seis) decigramas por litro de sangue”.

Para facilitar a inspeção e possibilitar a aferição da embriaguez pelo etilômetro ou bafômetro, a equivalência entre a quantidade de álcool no sangue e no ar alveolar pulmonar, foi estipulada por decreto presidencial (Decreto n. 6.488/08), o que foi considerado por muitos uma medida inconstitucional por violar o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF). Afinal, caberia ao Legislativo a competência de incriminar condutas.

A questão já estava sob análise dos Tribunais, quando entrou em vigor a Lei n. 12.760/12, dispensando o patamar específico (acima de 6 decigramas por litro de sangue) anteriormente exigido e considerando a embriaguez ao volante um crime de perigo presumido. A novel legislação cuidou ainda de dizer para os juízes quais seriam as provas validar para demonstrar a embriaguez. Uma bobagem monumental, pois, há muito, se sabe que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa” (art. 332, Código de Processo Civil).

Pois não é que passado pouco mais de um ano da última investida, novamente o legislador edita uma lei que altera artigos referentes aos crimes de trânsito. Trata-se da Lei n. 12.971/14, publicada no último dia 9 de maio.

Triste constatar, mas a nova lei, no seu aspecto criminal, é uma sucessão de falhas espantosas.

Inicialmente, o legislador criou uma nova modalidade de homicídio culposo na direção de veículo automotor, estabelecendo no parágrafo 2º, do art. 302, que se o homicídio for praticado por quem “conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente”, estará sujeito a uma pena de “reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Seria uma conduta mais reprovável, pois o homicídio culposo quando o agente não estiver embriagado (art. 302, *caput*, do CTB) prevê pena de “detenção de dois a quatro anos”.

Constata-se que o legislador mudou e criou uma diferença que na não surtirá qualquer alteração prática significativa. Ora, o legislador apenas alterou a espécie de pena de detenção (no *caput*) para reclusão (no parágrafo 2º), o que, a princípio não quer dizer quase nada, tratando-se de apenamento para um crime culposo.

Ora, tanto no crime culposo apenado com reclusão como pelo apenado com detenção, admite-se, indistintamente, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 44, I, CP), ou seja, mate-se culposamente (por imprudência, negligência ou imperícia) na direção de veículo completamente embriagado ou completamente sóbrio a consequência jurídica será a mesma.

Para quem tem o mínimo de conhecimento sobre legislação penal, sabe-se que a mesma a pena reclusão com pena de até quatro anos é cumprida, em regra, em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”) se o réu for primário (isso se não couber a substituição acima referida) e em regime semiaberto no caso de ser reincidente (Súmula 269, do STJ).

Assim, aqueles crimes graves com mortes praticados por motoristas bêbados, causadores de comoção social, continuam com um apenamento brando e praticamente idêntico ao crime de homicídio culposo onde o motorista não esteja embriagado.

A cominação de uma pena realmente maior em casos de culpa grave afastaria, paulatinamente, acreditamos, a tentativa de “enquadrar” um crime de trânsito, *a priori* culposo, em crime intencional praticado com o mal-explicado dolo eventual, de difícil (em alguns casos, impossível) comprovação.

Ao contrário disso, o nosso legislador cria uma lei que, na prática, nada muda. A lei continua a praticamente equiparar homicídio praticado na direção de veículo automotor praticado por motorista sóbrio ou embriagado, concedendo tratamento análogo a fatos que, em nosso entendimento, mereceriam uma diferenciação significativa.

Mas a punição insuficiente da pena não é o único defeito da referida lei tudo e nem é o pior.

Da forma como estruturado o novo tipo penal de homicídio culposo praticado por motorista embriagado fica impedida a aplicação das causas de aumento dispostas no art. 302, § 1º (praticar o crime sem habilitação, na faixa de pedestre ou calçadas etc.), do CTB. Explica-se: em legislação penal, segundo parte da doutrina, a colocação “topográfica” do dispositivo legal define sua abrangência. Assim, quando o comando legislativo penal (incriminador) colocado como parágrafo primeiro, em regra, só se aplica ao disposto na cabeça do artigo (o *caput*), mas não aos dispositivos contidos no parágrafo (ou parágrafos) seguinte.

Essa regra interpretativa impede que uma causa de aumento colocada num parágrafo primeiro de um dispositivo seja utilizada para aumentar uma situação descrita no parágrafo segundo. Ora, se quisesse que fosse aplicada a regra de aumento para as causas tratadas no parágrafo segundo, bastava ao legislador inverter a ordem dos parágrafos. Se assim não fez, é indicativo que não pretende que seja aplicada a causa de aumento às situações do parágrafo segundo. É o entendimento, por exemplo, referente a causa de aumento do furto praticado durante o repouso noturno que está descrito no parágrafo 1º, do art. 155, do CP, o qual, segundo entendimento tranquilo (pelo menos por enquanto) não se aplica ao furto qualificado que está descrito no parágrafo 4º. Neste sentido, os julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n. 940.245/RS e HC 10.240/RS.

A vigorar esse mesmo entendimento, não se poderá aplicar ao crime de homicídio culposo por embriaguez as situações que aumentam a pena em caso de homicídio culposo na direção de veículo automotor sem embriaguez do motorista. É surreal, mas o legislador pátrio permitiu (ou permitirá se tal excrescência chegar a vigorar) a seguinte situação: se um motorista embriagado atropelar e matar alguém na faixa de pedestre ou na calçada estará sujeito a

uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, mas se um motorista sóbrio praticar a mesma conduta culposa estará sujeito a uma pena de até 6 (seis) anos de detenção, pois poderá lhe ser aplicada a causa de aumento (de 1/3 até a 1/2 do art. 302, § 1º, I, do Código de Trânsito. Já para o motorista embriagado, cuja conduta típica restará consagrada a partir da vigência do novo art. 302, § 2º, poderá não ser aplicada a mesma majorante.

A nova legislação também conseguiu outra proeza normativa. Numa lei que alterou pouco mais de 10 (dez) artigos, o legislador criminalizou duas vezes uma mesma conduta, institucionalizando o combatido *bis in idem*.

Ora, não precisa ser *expert* para perceber que o art. 308 repete parte a redação do art. 302, § 2º, ambos do mesmo Código de Trânsito. Ora, esse novo dispositivo menciona que é passível de punição de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos aquele que, na direção de veículo automotor, matar culposamente quando “participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística, não autorizada”. Pouco abaixo, o *caput* do art. 308 do mesmo Código de Trânsito criminaliza a conduta de “participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente”, sendo que o parágrafo 2º estipula que “se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo”.

Cuida-se da mesmíssima situação - condução de veículo automotor que gera resultado involuntário morte. Contudo, na primeira situação a pena prevista é de reclusão de 2 a 4 anos, enquanto no segundo caso a pena é também de reclusão, só que agora entre 5 e 10 anos. A incoerência do legislador é patente.

Muitas vezes a população não entende (ou sequer sabe) que vive num Estado de Direito e o juiz, por isso, está atrelado à lei. Não é tarefa do juiz questionar o acerto ou desacerto da lei, a inteligência ou estupidez do texto legislativo. Se não houver uma contrariedade patente entre a legislação (nova ou velha) e a Constituição, cabe ao juiz aplicá-la (e torcer pela sua alteração o quanto antes).

É triste constatar e contrariar os marqueteiros do (então candidato a) deputado Tiririca, mas, em se tratando de legislação penal no Brasil, pior do que está sempre pode ficar.

— • —



OS JUIZADOS ESPECIAIS E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO: O CASO DO DIREITO À INFORMAÇÃO

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (2014). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2002). Juíza de Direito do TJDF. Coordenadora da Escola de Administração Judiciária do TJDF. Professora de Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos (UniCeub), Direito Penal e Processual Penal e Direitos Humanos (Escola Superior da Magistratura do DF, IDP, UniCEUB, UniDF).

Lattes:

<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4426731J7>
. Email: geilzadiniz@gmail.com

Resumo: O direito à informação é um direito fundamental de terceira dimensão que, como tal, possui eficácia vertical e horizontal, aplicando-se, dessa maneira, não somente contra o Estado, mas também nas relações de direito privado e em face de particulares. Nesse tear, destaca-se importante precedente da 3ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que demonstra a ampliação do entendimento jurisprudencial, para reconhecer vícios em contratos nos quais o direito à informação não tenha sido plenamente observado.

Abstract: The right to information is a fundamental human right of third dimension, as such, has vertical and horizontal effect, applying, this way, not only against the state but also in private relationships and against individuals. There is a significant precedent of the 3ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios that demonstrates the expansion of the

jurisprudence, in the way to recognize defects in contracts in which the right to information has not been fully observed.

Sumário: 1. Introdução. 2. Teoria dos direitos humanos. 3. Tipologia dos direitos humanos. 4. O direito à informação na tipologia dos direitos fundamentais. 5. O papel dos Juizados Especiais como garante do direito à informação. 6. Considerações finais.

1. Introdução.

Os juizados especiais cíveis, sistematizados pelo ordenamento jurídico pátrio em 1995, por intermédio da Lei n. 9.099, apesar de seus 19 anos, vem reiteradamente demonstrando a existência de novos desafios. Um desses é a necessidade/possibilidade de concretização dos direitos fundamentais por intermédio de decisões judiciais que interferem nas políticas públicas e nas relações privadas.

O presente artigo pretende analisar esse novo papel dos Juizados Especiais Cíveis, por meio de um caso paradigmático que envolveu a delimitação e o alcance do direito à informação em relação jurídica de direito privado, sobrepondo o direito humano à força vinculante dos contratos – *pacta sunt servanda*.

Para tanto, far-se-á breve análise da teoria e da tipologia dos direitos fundamentais, uma abordagem do tratamento dado ao direito à informação no ordenamento jurídico e, em seguida, o estudo de caso.

2. Teoria dos direitos humanos.

Embora haja uma variedade na conceituação dos direitos humanos, em face das várias correntes filosóficas que pretendem justificá-los, há grande uniformidade na afirmação de que eles constituem o núcleo essencial e inviolável dos direitos, sendo corriqueiro afirmar-se que os direitos humanos são o cerne de uma Constituição de um Estado Democrático de Direito.

Seriam os direitos fundamentais da pessoa humana que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade e toda norma positiva¹, apesar de não serem absolutos. Indicariam, assim, o mínimo indispensável de liberdades sem as quais não se poderia atribuir uma dignidade social a ninguém². Nessa perspectiva, direitos humanos seriam aqueles direitos mínimos sem os quais o homem não poderia ser entendido como cidadão de um Estado. Os direitos humanos passam a ser dotados de fundamentalidade, todavia, na medida em que vêm a ser constitucionalmente reconhecidos e enunciados como tais, ou seja, dotados de garantias mais amplas.

A concepção tradicional dos direitos humanos a eles se refere como valores universais e humanitários, que indicam os direitos comuns da humanidade e aos quais se ligam à paz, à igualdade e à solidariedade³. Afirma-se ainda que, para que os direitos humanos possam ser caracterizados como uma realidade legal, devem ser previstos em uma sociedade organizada em forma de Estado de *iure*, e dentro desse Estado, eles devem se exercitar como um marco legal preestabelecido, o que não impede que possa variar de acordo com a natureza dos direitos, e deve corresponder a garantias para que tais direitos sejam respeitados⁴.

Considerando o conceito de direitos humanos, é de se verificar, então, qual o tratamento adequado ao direito à informação, sabendo-se que, sendo este um direito humano, tem o caráter normogênético, principiológico e um status constitucional que lhe dota de fundamentalidade. É o que se passa a abordar.

3. Tipologia dos direitos humanos.

Costuma-se classificar os direitos humanos em gerações ou dimensões, que se referem ao modelo de Estado, à titularidade e à forma pela qual tais direitos serão exercidos. Norberto Bobbio⁵, em sua obra “A era dos Direitos”, faz a classificação, nesse passo, em três gerações de direitos humanos⁶.

Em relação aos direitos humanos de primeira geração, têm-se os direitos humanos relativos às liberdades individuais, são direitos negativos, oponíveis ao Estado, e que se caracterizam, pois, por serem direitos de resistência e de titularidade individual. Nesse conceito, encontram-se os direitos à liberdade, à propriedade, à vida privada, dentre outros, e se referem ao modelo de estado liberal, pois para o exercício de tal geração de direitos é suficiente o *non facere* estatal. Em outras palavras, para serem concretizados, é necessário apenas ato de abstenção do Estado, para que o titular do direito de primeira geração possa exercê-lo livremente.

Assim, por exemplo, para que um cidadão possa concretizar o seu direito de propriedade, basta que o Estado não adote medidas intervencionistas, como a desapropriação. A simples abstenção do Estado em relação ao direito de propriedade desse cidadão seria suficiente para garantir o uso, gozo e disposição da propriedade, e eventual intromissão do Estado nessa seara poderia desencadear o direito de resistência⁷.

Na segunda geração dos direitos humanos, encontram-se os direitos sociais. A titularidade já não é mais individual, mas pertencente a grupos sociais determinados. Relacionam-se tais direitos humanos ao modelo de estado de bem-estar social, o chamado *welfare state*. Para serem concretizados, não basta uma abstenção do Estado. Pelo contrário, é necessário um agir estatal, o que deve ser feito não somente por intermédio da previsão normativa de tais direitos⁸, mas

também por meio de uma prestação material. São exemplos de direitos humanos de segunda geração o direito à saúde e o direito à educação.

Para a concretização do direito à saúde, nessa esteira, é necessário que o Estado positivo o mesmo, prevendo, de preferência em sua Carta Magna, o direito à saúde como direito fundamental. Mas, além dessa prestação de índole normativa, a implementação efetiva dos direitos humanos de segunda dimensão requer prestações de índole material. Assim, em relação ao direito à saúde, faz-se necessária a construção de hospitais, contratação de médicos, fornecimento de medicamentos etc.

Com relação à terceira geração dos direitos humanos, fala-se em direitos transindividuais, de titularidade difusa, relativo a bens cuja titularidade não é apenas de um grupo social determinado, mas à coletividade. Relaciona-se ao estado neoliberal e como exemplo pode ser citado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São direitos não divisíveis, que pertencem a todos.

4. O direito à informação na tipologia dos direitos fundamentais.

Apesar de parte da doutrina entender que o direito à informação estaria em uma quarta dimensão de direitos humanos⁹, comungo da tese de que, em realidade, as três dimensões acima explanadas são suficientes para explicar as diversas categorias de direitos e sua titularidade e características. Em consequência, entendo que o direito à informação se insere nessa terceira dimensão dos direitos humanos¹⁰.

No plano normativo, previu-se o direito à informação, dotando-o do caráter de fundamentalidade, na Constituição Federal, art. 5º:

- IV. É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;
- IX. É livre a expressão de atividade intelectual, artística científica e de comunicação, independentemente de censura e licença.
- XIV. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Dos incisos acima colacionados, o XIV é o que mais se adequa à realidade do papel dos Juizados Especiais Cíveis, na forma em que abordado no presente artigo. O acesso à informação é aplicável tanto às relações de direito privado¹¹ como àquelas de direito público. É oponível, portanto, não somente ao Estado, mas também a particulares.

No plano internacional, a Convenção Americana sobre direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 27. 11.89), da qual o Brasil é signatário, açambarcou o direito à informação ao prescrever, no artigo 13:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

O legislador ordinário brasileiro previu o direito à informação no Código de Defesa do Consumidor, que é um dos principais instrumentos brasileiros de tutela dos direitos difusos e coletivos. Nesse diapasão, dispõe o artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

No campo doutrinário, a inobservância do direito à informação é reconhecida também como vício de qualidade na prestação dos serviços contratados, como ensina Cláudia Lima MARQUES:

“O inciso III assegura justamente este direito básico à informação, realizando a transparência no mercado de consumo objetivada pelo art. 4º do CDC. No CDC, a informação deve ser clara e adequada (arts. 12, 14, 18, 20, 30, 33, 34, 46, 48, 52 e 54), esta nova transparência rege o momento pré-contratual, rege a eventual conclusão do contrato, o próprio contrato e o momento pós-contratual. É mais do que um simples elemento formal, afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato (arts. 30, 33, 35, 46 e 54), ou, se falha, representa a falha (vício) na qualidade do produto ou serviço oferecido (arts. 18, 20 e 35). Da mesma forma, se é direito do consumidor ser informado (art. 6º, III), este deve ser cumprido pelo fornecedor e não fraudado (art. 1º). Assim, a cláusula ou prática que considere o silêncio do consumidor como aceitação (a exemplo do art. 111 do CC/2002), mesmo com falha da informação, não pode prevalecer (arts. 24 e 25), acarretando a nulidade da cláusula no sistema do CDC (art. 51, I) e até no sistema geral do Código Civil (art. 424 do CC/2002)”¹².

Assim, o direito à informação é de titularidade difusa, o que não impede, todavia, a sua tutela individual. É previsto tanto nacional como internacionalmente e tem sua aplicabilidade imediata, tanto vertical como horizontalmente. De se ver como sua aplicação tem sido efetivada nos Juizados Especiais do DF.

5. O papel dos Juizados Especiais como garante do direito à informação.

Sem desconhecer a importância de tal direito fundamental, os Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios têm se deparado com demandas de consumidores nas quais uma das principais questões é a violação ao direito à informação. Nesse tear, em um caso no qual o autor demonstrou que não tinha pleno conhecimento do inteiro teor da cláusula contratual que prevê o pagamento de taxa de manutenção de jazigo em razão da evidente dificuldade de interpretá-la, declarou-se a inexistência dos débitos originados do contrato celebrado entre as partes e condenou-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais, em face de violação ao direito da personalidade da parte autora, em consequência da violação ao direito à informação.

Confira-se a ementa do precedente citado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CEMITÉRIO. JAZIGO. CESSÃO DE USO. TAXA DE MANUTENÇÃO. CONTRATO. INFORMAÇÕES IMPRECISAS. DIREITO A INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. PROTESTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO DOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO CDC. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, considerando que o autor não tinha pleno conhecimento do inteiro teor da cláusula contratual que prevê o pagamento de taxa de manutenção de jazigo em razão da evidente dificuldade de interpretá-la, julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos débitos originados do contrato celebrado entre as partes e condenar a ré ao pagamento de

indenização por danos morais na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). ... 3. Constitui direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os serviços que lhes são oferecidos, de forma a lhe possibilitar a liberdade de contratar a prestação dos serviços que melhor se adéqua às suas necessidades e às suas possibilidades econômicas, possibilitando-lhe uma escolha consciente. 4. No presente caso, verifica-se do contrato entabulado entre as partes que a cláusula 3ª (fl. 30) impõe ao promissário comprador a obrigação de pagar uma taxa anual, de manutenção e conservação, sem, contudo, fornecer informações claras e precisas ao consumidor, o que consubstancia evidente cláusula contratual abusiva, já que sequer menciona o valor da taxa, a data e forma das cobranças e pagamento que serão feitos futuramente, violando, inclusive, a boa-fé objetiva do contratante consumidor. ...6. Assim, a despeito da cobrança da mencionada taxa ser prevista no Decreto Distrital nº 20.502/1999, a sua cobrança não pode ser imposta ao consumidor por meio de cláusula contratual que não lhe assegure informações claras e precisas sobre os valores e formas de pagamento. ... 8. Reconhecida a abusividade da cobrança imposta ao recorrido, o protesto do título de crédito mostra-se indevido e enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (STJ. AgRg nos Edcl no Ag 587.160/RJ. Relator: Ministro Paulo Furtado, desembargador convocado do TJ/BA, Data do Julgamento: 03/11/2009). ... (Acórdão n.795188, 20130310349050ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 06/06/2014. Pág.: 375)

Escorreita a decisão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, considerando a importância e hierarquia do direito fundamental à informação¹³, tendo assim o Juizado Especial atuado como verdadeiro concretizador do direito de terceira dimensão, embora, no caso concreto, a tutela tenha sido feita de forma individualizada, o que não impede eventual tutela coletiva.

A realização de contratos particulares, haja ou não cláusulas e previsões específicas, não pode se sobrepor ao comando constitucional que preceitua o acesso à informação como direito humano fundamental. O Poder Judiciário, nesse artigo analisado pelo caso paradigmático julgado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF, sobre a cobrança de taxa anual de manutenção e conservação de jazigo, tem importante papel de garante dos direitos fundamentais de terceira dimensão.

6. Considerações finais.

No presente artigo pretendeu-se analisar a importância das decisões judiciais na implementação do direito à informação. Trata-se de um direito humano de terceira dimensão, de titularidade difusa, de natureza indivisível, mas cuja tutela pode ser efetivada também de forma individual, sem qualquer prejuízo.

Os direitos humanos são normogênicos, fundantes, possuem status constitucional e aplicabilidade imediata, dada a sua extrema importância no ordenamento jurídico. Possuem eficácia vertical e horizontal e, assim, aplicam-se também às relações privadas, independentemente do postulado *pacta sunt servanda*.

Dessa forma, os juizados especiais do TJDFT tem atuado como verdadeiros garantes do direito à informação, aplicando-o a situações em que a relação ou o contrato não observou a informação precisa e clara ao consumidor. No precedente analisado no presente artigo, viu-se a possibilidade de reconhecer nulidade de cláusula contratual que não observou o direito à informação, alteração do contrato em virtude do mesmo vício e, além disso, o reconhecimento de dano moral, pela violação ao direito da personalidade que decorre da infringência ao direito à informação, na modalidade dano *in re ipsa*.

É importante e salutar essa implementação do papel do Judiciário na concretização de direitos humanos, considerando que o caráter dinâmico dos direitos fundamentais requer constante análise e reformulação de seu alcance e delimitação.

Notas

- ¹ TABEÑAS, Jose Castan. *Los derechos del hombre*. Madrid: Reus, S. A., 1969. , p. 15.
- ² SÁNCHEZ DE LA TORRE, Angel. *Teoria y experiencia de los derechos humanos*. Madrid: Reus S.A., 1968. , p. 24-25.
- ³ ATHAYDE, Austregésilo de. *Diálogo: Direitos Humanos no Século XXI* Tradução de Masato Nimomiya. Rio de Janeiro: Record, 2000. , p. 75.
- ⁴ VASAK, Karel (ed.). *Las dimensiones internacionales de los derechos humanos* Serbal: Unesco, 1984. , p. 27.
- ⁵ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- ⁶ Há quem fale ainda em quarta e quinta geração de direitos humanos. Cite-se, nesse sentido, Paulo Bonavides, que se refere a direitos ligados informática e à bioética. Para os fins do presente artigo, trabalharemos com a classificação tradicional de Norberto Bobbio. Cf. BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 3, abr/jun 2008, pp. 82-93. Disponível em: http://www.dfy.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf. Acesso em 12 jun. 2014.
- ⁷ O direito de resistência é conceituado como um instrumento de reação contra leis e atos estatais injustos, confira-se: *Contra as leis injustas, não faltam meios constitucionais para neutralizá-las. Assim, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, bem como o próprio controle de constitucionalidade, constituem instrumentos garantidores da cidadania, combatendo as injustiças da lei. No caso de isso não bastar, há ainda, para obviar a opressão, o impeachment, instituto adequado para afastar a autoridade*

máxima do Poder Executivo. Entretanto, mesmo com tais instrumentos valiosos, eles se mostram inoperantes em determinadas circunstâncias excepcionais em países onde as desigualdades sociais são exacerbadas.

O problema da resistência à opressão ocupa no domínio da Teoria Geral do Estado; não só pela larga experiência política que lhe possibilitou a História, como pelas relevantes e múltiplas questões que dele derivam e a ele convergem. Como diz BURDEAU(5), as sanções estabelecidas pelo direito positivo mostram-se insuficientes. Das deficiências sistêmicas da própria dogmática surge, eventualmente, a necessidade de mecanismos excepcionais que, solucionando incongruências relevantes, mantém a própria organicidade do sistema.

O problema da resistência não perde a oportunidade: o abuso de poder é fruto de contingência humana, da fragilidade da natureza do próprio homem. Se a tirania pode partir tanto de uma só pessoa, como de um grupo de pessoas, neste último caso é sempre mais difícil de ser corrigida e extirpada. FARIAS, Paulo José Leite. *Direito de resistência: uma ação social organizada para efetivação dos direitos fundamentais*. Disponível em: <http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=704>. Acesso em 12 de julho de 2014.

- ⁸ A prestação material se refere à efetiva concretização desses direitos. No exemplo do direito à assistência pré-escolar seria a real construção de escolas, no direito à saúde a construção de hospitais etc.
- ⁹ Cf.: “A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.” BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.
- ¹⁰ No mesmo sentido, confira-se: “Os direitos do consumidor, dentre eles o direito à informação, inserem-se nos direitos fundamentais de terceira geração e somente foram concebidos tais nas últimas décadas do século XX. E apenas foi possível quando se percebeu a dimensão humanística e de exercício de cidadania que eles encerram, para além das concepções puramente econômicas. Com efeito, as teorias econômicas sempre viram o consumidor como ente abstrato, despersonalizado, como elo final da cadeia de produção e distribuição. O homo oeconomicus simboliza o distanciamento da realidade existencial do ser humano que consome. Não é sujeito; é apêndice do objeto, somente identificável mediante o consumo. No mundo atual, até mesmo suas necessidades podem ser artificialmente provocadas pelo monumental aparato publicitário que cerca os produtos e serviços lançados no mercado. A dissolução da pessoa humana em apenas consumidor bem demonstra o distanciamento da ótica economicista dos valores que plasmaram a opção jurídica”. LOBO, Paulo. *A informação como direito fundamental do consumidor*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor#ixzz376Zlc4P3>. Acesso em 10 de julho de 2014
- ¹¹ Cf.: “constata-se a existência de relativo consenso a respeito da possibilidade de se transportarem diretamente os princípios relativos à eficácia vinculante dos direitos fundamentais para a esfera privada, já que se cuida indubitavelmente de relações desiguais de poder, similares às que se estabelecem entre particulares e os Poderes Públicos. Relativamente à intensidade, sustenta a doutrina majoritária que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais – em se tratando de detentores de poder social – será também equivalente à que se verifica no caso dos órgãos estatais. Pelo contrário, quando se trata de relações igualitárias, o problema não se revela de fácil solução, registrando-se acentuada controvérsia nesta seara”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 390.
- ¹² BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 57.
- ¹³ Cf. FERREIRA, Aloísi., *Direito à informação, Direito à comunicação*, São Paulo, Ed. Celso Bastos, 1997, p. 94/5.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ATHAYDE, Austregésilo de. Diálogo: Direitos Humanos no Século XXI. Tradução de Masato Nimomiya. . Rio de Janeiro: Record, 2000.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. In: Direitos Fundamentais e Justiça, n. 3, abr/jun 2008, pp. 82-93. Disponível em: http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf. Acesso em 12 jun. 2014.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FERREIRA, Aloísio, Direito à informação, Direito à comunicação. São Paulo: Ed. Celso Bastos, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.
- FARIAS, Paulo José Leite. Direito de resistência: uma ação social organizada para efetivação dos direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=704>>. Acesso em 12 de julho de 2014.
- LOBO, Paulo. A informação como direito fundamental do consumidor. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor#ixzz376Zic4P3>. Acesso em 10 de julho de 2014.
- SÁNCHEZ DE LA TORRE, Angel. Teoria y experiencia de los derechos humanos. Madrid: Reus S.A., 1968.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 11. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- TABEÑAS, Jose Castan. Los derechos del hombre. Madrid: Reus, S. A., 1969.
- VASAK, Karel (ed.). Las dimensiones internacionales de los derechos humanos. Serbal: Unesco, 1984.

— • —



2. JURISPRUDÊNCIA CÍVEL



TRANSPORTE INTERESTADUAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO ESTÉTICO, AFASTABILIDADE

ACÓRDÃO Nº 691.020. Relator: Juiz Leandro Borges de Figueiredo.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR DE PESSOAS. LESÕES NA AUTORA QUE OCORRERAM NO INTERIOR DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS MORAIS FIXADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS ESTÉTICOS AFASTADOS DIANTE DO PAGAMENTO DE CIRURGIA REPARADORA. 1 - Correta a sentença que condenou a empresa recorrente, ao pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor dos danos morais deve ser mantido, eis que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo evidente excesso, deve ser respeitado o Juízo de primeiro grau por deter melhores condições de avaliar as peculiaridades e minúcias do caso, por estar mais próximo das partes do litígio e da produção da prova testemunhal em audiência. 2 - Apesar de a recorrida ter sofrido lesões que deixaram cicatriz em seu lábio superior, existe nos autos prova no sentido de que as lesões são passíveis de correção (fl. 23) através de cirurgia plástica a ser suportada pelo recorrente, de forma que improcede o pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de danos estéticos. 3 - Recurso conhecido, provido em parte para afastar a condenação pelos danos estéticos.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal, sob a presidência da Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 2 de julho de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por D.S.S. em desfavor da TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., em que afirma que firmou contrato de transporte de passageiros com a requerida, por meio do qual realizou viagem de Balsas/MA a Araguaína/TO. Aduz que o veículo se envolveu em acidente do qual foi vítima. Expõe que sofreu lesões na face às quais lhe deixaram cicatrizes. Afirma, ainda, que teve diversos gastos com tratamento médico, além de ficar impossibilitada de trabalhar. Por esse motivo, requer a condenação da requerida em R\$ 490,00 pelos danos materiais; em R\$ 12.500,00 pelos danos morais; outros R\$ 12.500,00 pelos danos estéticos e, por fim, em R\$ 1.100,00 pelos lucros cessantes.

Frustrada a tentativa de conciliação, em audiência especificamente designada para esse fim, ambas as partes manifestaram-se de acordo com a remessa dos autos diretamente para apreciação da possibilidade de julgamento antecipado, reconhecendo que a prova a ser produzida é unicamente documental, desde que facultada ao requerido prazo para apresentação de contestação. Nesse ato, a requerente juntou os documentos de fls. 18/54.

Atempadamente, a parte requerida apresentou contestação de fls. 70/93, desacompanhada de documentos, em que alega, em suma, culpa exclusiva de terceiro, ausência de comprovação dos lucros cessantes, ausência de dano moral indenizável por culpa da requerida. Defende, ainda, que a condenação em danos morais e em danos estéticos causaria *bis in idem*. Ao fim, requer que eventual dano moral seja fixado em patamar razoável.

Embora dispensado pelo art. 38, *caput*, da Lei 9.099/95.

Sentença prolatada nas fls. 95/104, em que acolheu parcialmente os pedidos iniciais, para determinar que a parte ré providencie a realização da cirurgia plástica reparadora das sequelas do acidente de que foi vítima a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conversão em perdas e danos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); bem como condenou a ré a pagar à parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais e

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos estéticos causados à consumidora, ambos corrigidos monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do arbitramento.

Embargos de Declaração alegando omissão quanto aos danos materiais, fl. 107.

Acolhidos os Embargos Declaratórios, fl. 110, inserindo na sentença a condenação da parte ré ao pagamento à parte requerente a quantia de R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais) pelos danos materiais referentes ao gasto com consultas médicas comprovadas pelos documentos de fls. 18, 21, 24 e 25 que será devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% a.m (um por cento ao mês), na forma do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação.

A parte ré interpôs recurso inominado às f. 112/126. Alega, em síntese o não cabimento ao caso de condenação dos danos morais e estético e informa que providenciou o pagamento do valor a que foi condenado.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente alega o não cabimento ao caso de condenação dos danos morais e estético.

Assiste razão em parte à recorrente.

No que se refere aos danos morais, a sentença de primeira instância não merece reparos. Correta a sentença que condenou a empresa recorrente ao pagamento de danos morais, vez que não há dúvida quanto ao acidente descrito na inicial, os ferimentos sofridos pela autora e o nexo causal entre o acidente e os ferimentos da autora. O descaso da ré em arcar com o tratamento médico da requerente suplanta o limite do mero aborrecimento, configurando lesão a direito da personalidade. O valor dos danos morais deve ser mantido em R\$ 5.000,00 eis que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não havendo evidente excesso, deve ser respeitado o Juízo de primeiro grau por deter melhores condições de avaliar as peculiaridades e minúcias do caso, por estar mais próximo das partes do litígio e da produção da prova testemunhal em audiência.

No que tange à condenação da recorrente em indenização por danos estéticos, no entanto, entendo que a sentença não escolheu o melhor caminho. Apesar de a recorrida ter sofrido lesões que deixaram cicatriz em seu lábio superior, existe nos autos prova no sentido de que as lesões são passíveis

de correção (fl. 23) através de cirurgia plástica a ser suportada pelo recorrente, inclusive com seu valor já depositado nos autos, de forma que não procede o pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de danos estéticos.

Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso, para afastar a condenação pelos danos estéticos.

Sem custas e honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
- Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

(ACJ 2013041001848-5, 1ª TRJE, PUBL. EM 10/07/13; DJE, P. 302)

--- . ---

VENDA DE IMÓVEL - PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, NÃO OBRIGATORIEDADE - CONTRATO DE ADESÃO, CLÁUSULA ABUSIVA

ACÓRDÃO Nº 692.439. Relator: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENÁRIA (art. 205 do CC) INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. COMPRA E VENDA DE UNIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NÃO ASSUMIDO PELO COMPRADOR. AUSÊNCIA DE AJUSTE EXPRESSO. INFORMAÇÃO INADEQUADA. COMISSÃO DESTINADA À PRÓPRIA VENDEDORA,

CONFORME RECIBOS DE PAGAMENTOS. AGENTES ATUANDO SOB AS INSTRUÇÕES DO FORNECEDOR. DESNATURAÇÃO DO CONTRATO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE SERVIÇO QUE NÃO LHE FOI PRESTADO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 722 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O ônus de pagar o corretor de imóveis pertence àquele que o contrata, na espécie, a incorporadora/construtora, ora recorrente. Ao consumidor que se dirigiu espontaneamente ao stand de vendas da recorrente, naturalmente atendido por seu preposto, não cumpre a obrigação pela intermediação da venda do imóvel. 2. Nos termos do Art. 6º, inciso III e Art. 31, ambos do CDC, ao consumidor assiste o direito de ser informado de forma clara e precisa. Restou indemonstrado nos autos que o consumidor tenha sido esclarecido sobre este ônus ou sequer tenha anuído com este pagamento. O simples preenchimento de um recibo nesses termos não comprova que o consumidor tenha recebido as devidas orientações a esse respeito. Demais disso, não há qualquer previsão contratual que impute ao promitente comprador, ora recorrido, o dever de arcar com a comissão de corretagem. A forma de pagamento descrita também não traz o valor cobrado a título de corretagem. 3. A referida despesa não foi incluída no valor do imóvel, bem como não há elementos probatórios que indicam haver o consumidor expressamente contratado o serviço de corretagem. Informação inadequada, a teor do art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90, que afasta a exigibilidade de qualquer outra importância que não a constante da promessa de compra e venda firmada. 4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 124/125 que julgou procedente o pedido dos autores e condenou a ré a devolver a quantia de R\$ 13.394,66 (treze mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Em seu recurso a empresa BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A alega que apesar de ter demonstrado cabalmente que os recorridos possuíam pleno conhecimento da contratação do serviço de intermediação e que o pagamento realizado destinou-se diretamente ao corretor que intermediou o negócio, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e a condenou à devolução em dobro do valor pago, desconsiderando todos os elementos probatórios constantes dos autos. Arguiu a questão prejudicial de mérito de prescrição, ao fundamento de que se aplica no caso o disposto no art. 206, § 3º, II do CC. Alegou que os juízes do Distrito Federal já rechaçaram a tese dos autores, acostando sentença em casos análogos em abono a sua tese. Por fim, aduziu que não há a incidência da sanção prevista no art. 42 do CDC, pugnando pela reforma da sentença, para o julgamento de improcedência dos pedidos. Preparo fl. 155.

Recurso recebido somente no efeito devolutivo à fl. 157.

Contrarrazões às fls. 160/180, arguindo, preliminarmente que o advogado subscritor do recurso não possui poderes para tanto, alegando que não está prescrita a pretensão da cobrança, tendo em conta que o prazo aplicável é o art. 205 do CC e, no mérito, reiterou a alegação de que é abusiva a cobrança realizada.

É o breve relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO -
Relatora

Conheço do recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Não prospera a alegação de ausência de poderes do advogado subscritor do recurso, tendo em conta que a procuração de fl. 73 demonstra o contrário.

No que tange à alegação de prescrição trienal da pretensão à exigibilidade da quantia paga a título de comissão de corretagem, a mesma não prospera, pois não se aplica o disposto no art. 206, § 3º, IV do CC. Com efeito, o pedido formulado nos autos é de obrigação de repetição de indébito, que não se confunde com a reparação por ato ilícito ou de restituição em caso de enriquecimento sem causa. A uma por que a responsabilidade é contratual e o que se discute não é a responsabilidade aquiliana, escudada na cláusula geral de responsabilidade subjetiva prevista o art 186 do CC/02; a duas por que se a pagamento é indevido, não se trata de enriquecimento sem causa, pois o pagamento tem causa certa. Assim, diante da ausência de um prazo específico para a prescrição da pretensão de repetição de indébito, aplica-se o prazo geral do art. 205 do CC. Rejeito a prejudicial de mérito arguida.

Cumpra salientar que a questão posta em juízo é consumerista, portanto, regida pelas normas do CDC e que os autores se dirigiram espontaneamente ao próprio *stand* de vendas da construtora e não contrataram qualquer serviço de intermediação de vendas.

No ato da assinatura do contrato de compra e venda foi-lhe requisitado o pagamento da quantia de R\$ 6.427,33 (seis mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), tendo sido emitido um recibo de taxa de corretagem (fl.24)

No contrato de promessa de compra e venda (fls. 26/28) constam as parcelas referentes ao pagamento do imóvel, não havendo qualquer alusão ao pagamento da comissão de corretagem. Notadamente se verifica que os consumidores não foram devidamente esclarecidos, porquanto os valores lançados não são claros.

Na contestação apresentada, a requerida informa que os autores foram informados de que os valores correspondentes à comissão de corretagem, conforme o recibo emitido seriam devidamente descontados do valor total do contrato, fato que não se verifica.

Demais disso, verifica-se do contrato assinado pelas partes que não há qualquer previsão de responsabilização dos adquirentes pelo valor referente à corretagem, posto ser esse um ônus daquele que contrata e se beneficia dos serviços.

Assim, não assiste razão ao recorrente.

Não obstante o recibo referente ao pagamento de comissão de corretagem, essa responsabilização deve ser considerada abusiva, visto que contraria a boa-fé objetiva, já que serviço algum foi prestado aos consumidores.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que os serviços de intermediação (corretagem) não foram prestados aos consumidores. Os agentes indicados atuavam sob as instruções e em benefício das construtoras/incorporadoras, devendo elas responder pela remuneração de tais profissionais.

Mesmo porque, também não resta claro se houve mesmo a prestação de serviços de corretagem ou simples atuação de prepostos das empresas, uma vez que a corretagem exige que o corretor não esteja subordinado por qualquer relação de dependência com o contratante^[1].

Uma vez fixadas as normas e princípios que regulam o caso concreto, a pretensão do recorrente deve ser rechaçada com base no princípio da boa-fé, art. 4º, III, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e no princípio da informação adequada, art. 6º, III, também do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato de corretagem é regulado pelo Código Civil, artigos 722 a 729, e pela Lei nº 6.530/1978, cujas disposições deverão ser aplicadas em conformidade/complementaridade com o microsistema jurídico de proteção ao consumidor instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.

A simples transposição da solução civilista para as hipóteses de processos que envolvem as relações de consumo não é adequada, uma vez

que são decorrentes de pressupostos absolutamente distintos. Cuidando-se de subsistemas jurídicos diferentes.

Assim, trazendo para o caso concreto, a responsabilidade legal pelo pagamento da comissão de corretagem é de quem contrata os serviços do corretor, no caso, as recorridas, pois foram elas quem se beneficiaram dos serviços prestados. Transferir esse ônus aos consumidores viola os termos da lei, porque não contrataram o corretor e nenhum serviço lhes foi prestado.

Também não se pode afirmar que a transferência deste ônus foi livremente pactuada entre as partes porquanto a omissão contratual quanto a este quesito denuncia a má-fé da recorrente e o contrato de compra e venda de imóvel direto das incorporadoras/construtoras são sempre de adesão e não permitem maiores negociações.

O fornecedor pode incluir no cálculo do preço os gastos, os riscos, os encargos, os tributos, os lucros almejados e as demais despesas de sua atividade, desde que, uma vez fixado o preço, o comprador/consumidor saiba de antemão quanto deverá despendar para efetuar o negócio, e possa livre e seguramente avaliar as vantagens do negócio, prestigiando-se assim, a boa-fé objetiva que as partes devem guardar ao pactuar.

Ou seja, o adquirente ao contratar deverá saber quanto deverá pagar pelo produto ou serviço pretendido. É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço do produto ou do serviço.

Os custos do negócio a serem transferidos ao consumidor devem estar contidos no preço que ele deve pagar pela aquisição do produto ou serviço, não se admitindo transferir ao consumidor as despesas por serviços que ele não contratou, não recebeu, não se beneficiou, e que o fornecedor optou por não incluí-las no preço de seu produto ou serviço.

A cláusula contratual que transfere as despesas da corretagem ao consumidor é abusiva, pois, viola a própria essência do contrato de compra e venda e a boa-fé objetiva, mormente porque serviço algum foi prestado ao consumidor que se dirigiu espontaneamente até o stand de vendas do empreendimento e foi atendido por quem estava de plantão, a serviço da empreendedora/construtora.

Nos termos do Art. 722 do CC os corretores não atuaram conforme as instruções dos consumidores, logo, o próprio serviço de corretagem não lhes foi prestado, não se mostrando cabível cogitar acerca da obrigação quanto à remuneração do serviço.

O simples recibo de pagamento de comissão de corretagem acostado, ainda em valor inferior ao que ora se pleiteia é documento meramente formal e insuficiente para atender ao princípio da informação adequada.

Nesse sentido, colho escólio do professor Leonardo Roscoe Bessa (BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIM, Antônio Herman V.; MARQUES,

Claudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 327-328.) que afirma:

“... O Código de Defesa do Consumidor confere especial atenção aos momentos iniciais de aproximação entre consumidor e fornecedor, à oferta e publicidade de produtos e serviços, enfim, às inúmeras e variadas técnicas e procedimentos comerciais que objetivam, ao final, atrair e convencer o consumidor a adquirir determinado bem.

O dever de informar adequadamente, de lealdade e de transparência na fase pré-contratual é exigência da boa-fé objetiva e vem especificado em diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, 9º, 30, 31, 36, 37, 39, 46, 47).

Afinal, por que a lei dedica tanta atenção à fase pré-contratual? Simplesmente porque a experiência demonstra que é justamente neste momento inicial de atração do consumidor para adquirir algum produto ou serviço que mais se falta com a verdade, informações relevantes são omitidas, procedimentos para induzir o comprador a erro ocorrem nessa hora...”

Assim, a tentativa de transferir o ônus do pagamento da comissão de corretagem aos consumidores, deve ser declarada abusiva, a fim de garantir os princípios da boa-fé objetiva e da informação adequada, nos termos do art. 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A quantia paga deve ser devolvida em dobro, pois não se verifica qualquer engano justificável a determinar a devolução simples, conforme preconiza o art. 42 do CDC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em sua íntegra.

Vencido o recorrente, deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Recurso improvido. Unânime.

(ACJ 2013091004990-8, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/07/13; DJE, P. 355)

Notas

¹¹¹ Código Civil de 2002: “Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.” (grifei)

--- · ---

RESTAURAÇÃO DE FOTOGRAFIA - EXTRAVIO DE FOTO - VALOR SENTIMENTAL

ACÓRDÃO Nº 692.445. Relatora: Juíza Marília de Ávila e Silva Sampaio.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÚNICA FOTOGRAFIA DO PAI FALECIDO DEIXADA PARA RESTAURAÇÃO. EXTRAVIO DA FOTO. DANO MORAL EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa que se propõe ao serviço de restauração de fotografia antiga tem que se precaver acerca das possibilidades de perda ou extravio da foto, mormente quando se trata da única foto existente do pai da autora, já falecido desde 1967. 2. O extravio da única fotografia existente de pessoa já falecida é fato suficiente para causar dor moral, cuja indenização não se presta ao enriquecimento da pessoa lesada. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do Art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do parágrafo 3º do Art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela empresa requerida contra a sentença que a condenou ao pagamento de danos materiais e morais.

Na origem, a autora declarou ter entregado a única fotografia existente de seu pai falecido em 1967 para que a requerida efetuasse serviço de recuperação da foto.

Após diversas prorrogações do prazo para a devolução do serviço realizado, foi-lhe informado que a foto original e única fora extraviada, sem qualquer sucesso para sua localização.

Inconformada a autora buscou o Judiciário no intuito de reaver o valor pago pelo serviço não executado e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais e a requerida foi condenada ao pagamento de R\$ 144,00 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Inconformada, recorre a requerida pugnando pela reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO - Relatora

Conheço do recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A situação posta em litígio é singular e demonstra a ineficiência dos serviços da requerida.

De posse de uma fotografia tão antiga, posto que o pai da autora faleceu há quarenta e seis anos, no mínimo se exigiria da empresa contratada, mais responsabilidade e desvelo. É notório que, se a foto foi entregue para restauração é porque não havia outra em substituição.

Em sede recursal alega a requerida que não há comprovação de que a foto entregue era original, como também não há provas de que era do pai da postulante.

A uma, tais fatos não foram alegados no momento propício, ou seja, na contestação, logo, trata-se de inovação recursal; a dois, nos termos do inciso VIII do Art. 6º do CDC, ao consumidor hipossuficiente, assiste a inversão do ônus da prova e a consequente facilitação de sua defesa, na hipótese, cabia à requerida comprovar que a fotografia original não lhe foi entregue. Fato não comprovado.

Em contestação, a requerida alega ter havido uma “fatalidade”, porém, ressaí cristalino que se a empresa contratada tivesse tomado os cuidados necessários para preservar o “tesouro” da requerente, por certo, o improvável não aconteceria.

O fato de ter perdido a única fotografia do pai falecido, que os irmãos mais novos sequer chegaram a conhecer, é suficiente para se verificar o dano causado à autora e aferir o sentimento de desconsolo e dor.

Verificado o dano e presentes a conduta ilícita e o nexo causal, impende o dever de indenizar.

O *quantum* da indenização por danos morais foi fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe nem impunidade e reincidência de quem paga. Não merece reforma.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do art. 55 da Lei 9.099.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Vogal

Com a Turma.

--- · ---

DECISÃO

Conhecido. Recurso improvido. Unânime.

(ACJ 20130310074076, 2ª TRJE, PUBL. EM 12/07/13; DJE, P. 353)

--- · ---

CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA - OBSTRUÇÃO PARCIAL DE RUA - ILEGITIMIDADE ATIVA

ACÓRDÃO Nº 710.811. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRUÇÃO INDEVIDA EM ÁREA PÚBLICA COM OBSTRUÇÃO PARCIAL DA RUA E OFENSA AO MEIO AMBIENTE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PESSOA FÍSICA PROPOR, EM SEU NOME, AÇÃO PARA EXIGIR QUE SUPOSTO INVASOR DE ÁREA PÚBLICA, PROMOVA A DEMOLIÇÃO DA ALEGADA OBRA IRREGULAR. A DEFESA E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, PARTICULARMENTE DAS VIAS RODOVIÁRIAS, É INCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DO ESTADO E NÃO DO PARTICULAR. QUE PODERÁ, DIANTE DA HIPÓTESE DE INÉRCIA ESTATAL, PROMOVER AÇÃO DIRETA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A presente demanda foi ajuizada para compelir o Réu/Recorrido a demolir os obstáculos por ele construídos que impedem a passagem na área pública. O juízo monocrático julgou improcedente a pretensão deduzida, por falta de comprovação de que haja qualquer construção, com as características informadas, na área indicada na exordial. Dessa forma, os Autores/ Recorrentes almejam a reforma do *decisum* por julgamento *extra petita*, pois em momento algum afirmaram que havia edificação no local, apenas requerem a derrubada das grades, plantas e cercas (obstáculos) que impedem a passagem. 2. A parte somente pode pleitear em nome próprio direito alheio quando devidamente autorizada por lei. Inteligência do art. 6º do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa *ad causam*,

uma vez que a defesa e preservação de áreas públicas, particularmente das vias rodoviárias, é incumbência exclusiva do estado e não do particular que, poderá, diante da inércia do estatal, promover ação direta contra o próprio estado. 4. Recurso conhecido. Preliminar, de ofício, acolhida, para reformar a sentença e resolver o processo sem apreciação do mérito, ante a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam* (art. 267, VI, do CPC). Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal, JULIO ROBERTO DOS REIS - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR, ARGUIDA DE OFÍCIO, ACOLHIDA. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por O.A. DE S. e M.F.A. DE S., contra sentença que julgou improcedente o pedido da inicial, vez que os Autores não comprovaram que houvesse qualquer construção na área indicada na exordial, que se enquadra nas características ali indicadas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato do necessário.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A presente demanda foi ajuizada para compelir o Réu/Recorrido a demolir os obstáculos por ele construídos que impedem a passagem na área pública. O juízo monocrático julgou improcedente a pretensão deduzida, por falta de comprovação de que haja qualquer construção, com as características

informadas, na área indicada na exordial. Dessa forma, os Autores/Recorrentes almejam a reforma do *decisum* por julgamento *extra petita*, pois em momento algum afirmaram que havia edificação no local, apenas requerem a derrubada das grades, plantas e cercas (obstáculos) que impedem a passagem.

A parte somente pode pleitear em nome próprio direito alheio quando devidamente autorizada por lei. Inteligência do art. 6º do Código de Processo Civil.

Na hipótese, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que a defesa e preservação de áreas públicas, particularmente das vias rodoviárias, é incumbência exclusiva do estado e não do particular que, poderá, diante da inércia do estatal, promover ação direta contra o próprio estado.

Com estas razões **CONHEÇO** do recurso. **ACOLHO**, de ofício, a preliminar para reformar a sentença e resolver o processo sem apreciação do mérito, ante a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam* (art. 267, VI, do CPC).

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz JULIO ROBERTO DOS REIS - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar, arguida de ofício, acolhida. Unânime.

(ACJ 2011071015588-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/09/13; DJE, P. 250)

____ . ____

FURTO DE VEÍCULO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VIGILÂNCIA TERCEIRIZADA, INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ESCOLA

ACÓRDÃO Nº 718.210. Relator: Juiz Alvaro Luiz Chan Jorge.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO E EXPLORADO POR EMPRESA TERCEIRIZADA. SERVIÇO VIGILÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS. UTILIZAÇÃO GRATUITA. CONTRATO DE DEPÓSITO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA PELA 2ª RÉ (GRIFFO). RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA 1ª RÉ (UNIPLAN) QUE DISPONIBILIZA ESTACIONAMENTO A SUA CLIENTELA COM INTUITO DE AUMENTAR SEUS LUCROS (SÚMULA 130 STJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RELAÇÃO À 2ª RÉ, ORA RECORRENTE, MANTENDO A CONDENAÇÃO COM RELAÇÃO À 1ª RÉ (UNIPLAN). 1. A doutrina define contrato de depósito como sendo o contrato pelo qual um dos contraentes (depositário) recebe do outro (depositante) um bem móvel, obrigando-se a guardá-lo temporariamente, de forma onerosa ou gratuita, para restituí-lo quando for exigido, responsabilizando-se civilmente por eventuais danos decorrentes da guarda. No caso de relação de consumo enquadra-se como prestação de serviço. Nos termos do art. 627, do Código Civil, “*pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame*”. Já o art. 628, do mesmo Código, estabelece que “*o contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial, ou se o depositário o praticar por profissão*”. 2. Na hipótese, alega o autor que estacionou seu veículo, como de costume, em local cercado com muro e alambrado disponibilizado pela Uniplan e vigiado pela empresa de segurança Griffó, e que, após o término das aulas, constatou que o veículo fora furtado. 3. Verifica-se que o estacionamento não estava sob a administração da segunda requerida. Portanto estava sem vigilância, sem qualquer cobrança para acesso, com os portões abertos e sem segurança ou funcionário da empresa recorrente. Nesta moldura fática, resta indene de dúvida que a segunda ré-recorrente não operava suas atividades no estacionamento período em que se deu o furto, e que o autor nada contratou com ela no que se refere ao depósito e vigilância do seu veículo. Então estava o

autor ciente de que não contratara estes serviços, tanto é que nada pagara em contraprestação. Portanto, assumiu o risco do sinistro ao ali deixar seu veículo, não podendo responsabilizar civilmente a empresa de segurança pelos danos, se esta não estava operando no local. 4. Com relação a primeira ré recorrente, é cediço que o dever de vigilância, e responsabilidade civil por danos, é imanente ao proprietário de estabelecimento comercial, ou de prestação de serviços, que disponibiliza estacionamento a sua clientela com intuito de aumentar seus lucros, fomentando sua atividade econômica, tenha ou não o controle de entrada e saída dos veículos e vigilância, independentemente de cobrar pelo serviço adicional ou contratação específica. Neste caso não se trata de contrato de depósito, tal qual regulado pelo Código Civil, mas sim de assunção tácita do dever jurídico de guarda e vigilância dos veículos. Esta responsabilidade é atribuída, no caso, exclusivamente à escola Uniplan em relação a seus alunos, nos termos da Súmula 130 do STJ, contudo não em relação à empresa de segurança que não promovia vigilância no estacionamento. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido com relação a Griffó serviço de segurança e vigilância, mantendo-se os demais termos da sentença em relação à condenação da corrê Uniplan.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DA UNIPLAN CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA GRIFFO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013.

RELATÓRIO

Insurgem-se as recorrentes contra a sentença que o magistrado julgou procedente o pedido e as condenou ao pagamento da importância de R\$ 11.890,00 a título de indenização por danos materiais. Entendeu o magistrado que as recorrentes respondem pelos prejuízos advindos ao recorrido em decorrência de furto do seu veículo, já que o fato teria ocorrido dentro do

estacionamento da primeira requeria e que a segunda está estabelecida nas dependências da primeira.

- Pedem a improcedência do pedido.
- O recorrido apresentou contrarrazões.
- É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Relator

Busca a ré-recorrente Griffó, empresa que explora o ramo de vigilância, reformar a sentença de 1º Grau que a condenou, em solidariedade com a instituição de ensino Centro Universitário Planalto do Distrito Federal - UNIPLAN, a reparar os danos sofridos pelo autor em decorrência de furto ocorrido em seu veículo, o qual estaria estacionado em estacionamento da UNIPLAN. A corrê recorre afirmando que em nenhum momento foi firmado contrato de guarda ou contrato de depósito, que jamais ofereceu serviço de estacionamento privativo, que não existe controle de entrada e saída de veículos.

É cediço que o dever de vigilância e responsabilidade civil por danos é imanente ao proprietário de estabelecimento comercial, ou de prestação de serviços, que disponibiliza estacionamento a sua clientela com intuito de aumentar seus lucros, fomentando sua atividade econômica, tenha ou não o controle de entrada e saída dos veículos e vigilância, independentemente de cobrar pelo serviço adicional ou contratação específica. Neste caso não se trata de contrato de depósito, tal qual regulado pelo Código Civil, mas sim de assunção tácita do dever jurídico de guarda e vigilância dos veículos.

Não obstante, com relação à ré-recorrente Griffó, só pode ser responsabilizada civilmente se tiver formalmente contratado a prestação do serviço com o aluno consumidor, e não em decorrência de estar supostamente disponibilizando uma vantagem para fomentar seus negócios. Portanto, sua responsabilidade civil apenas tem origem no caso de contratação prévia neste sentido.

Assim, no que se refere à segunda ré-recorrente, para que haja responsabilidade civil, tenho por imprescindível a tradição da coisa, entregando-a formalmente ao responsável pelo estacionamento, e não simplesmente o proprietário do veículo entrar no estacionamento, sem qualquer controle de transferência da guarda, escolher a vaga que lhe apraz parar estacionar, e deixar o local sem qualquer formalidade. Nesta hipótese resta prejudicada a opção por uma relação contratual regulada pelas regras do depósito.

A doutrina define contrato de depósito como sendo o contrato pelo qual um dos contraentes (depositário) recebe do outro (depositante) um bem

móvel, obrigando-se a guardá-lo temporariamente, de forma onerosa ou gratuita, para restituí-lo quando for exigido, responsabilizando-se civilmente por eventuais danos decorrentes da guarda. No caso de relação de consumo enquadra-se como prestação de serviço.

Nos termos do art. 627, do Código Civil, “pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame”. Já o art. 628, do mesmo Código, estabelece que “o contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial, ou se o depositário o praticar por profissão”.

E esta obrigação contratual de consumo não se verificou existente entre a segunda ré-recorrente e o autor.

Nesta moldura fática resta indene de dúvida que o autor nada contratou com a segunda ré no que se refere ao depósito e vigilância do seu veículo. Então estava o autor ciente de que não contratara os serviços, tanto é que nada pagara em contraprestação. Portanto assumiu o risco do sinistro ao ali deixar seu veículo.

Todos os fundamentos desenvolvidos na sentença para justificar a condenação solidária das recorrentes, e que culminam com a aplicação da súmula 130, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, têm plena aplicação à situação jurídica da escola Uniplan em relação a seus alunos. Não obstante, não se constituem em fundamentos válidos para a responsabilização civil da corrê Griffó. Na dicção da referida súmula, “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto ocorrido em seu estacionamento”. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, independente, pois, de culpa.

Assim, tenho que não há responsabilidade civil da segunda ré-recorrente pelo dano à falta de obrigação anterior, devendo a sentença ser parcialmente reformada e o pedido ser julgado improcedente em relação a ela, mantendo-se a condenação quanto à corrê UNIPLAN.

É como voto.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
- Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal

Com a Turma.

___ . ___

DECISÃO

Recurso da Uniplan conhecido e improvido. Recurso da Griffó conhecido e provido. Unânime.

(ACJ 20130110500508, 1ª TRJE, PUBL. EM 03/10/13; DJE, P. 244)

--- . ---

DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA - VIDRO EM SANDUÍCHE - NEXO CAUSAL, NÃO COMPROVAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 718.529. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA* INEXISTENTE. O AUTOR APÓS DESCREVER ALGUNS FATOS OFENSIVOS, PEDE DANOS MORAIS. PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SENTENÇA *EXTRA PETITA* QUE CONDENOU A RÉ, CONFORME REQUERIDO NA INICIAL. NO MÉRITO: A REPUTAÇÃO DA RÉ É TOTALMENTE INDIFERENTE PARA JUSTIFICAR EVENTUAL OFENSA AO AUTOR. PORÉM, INEXISTINDO A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL, ROMPESSA A RESPONSABILIDADE CIVIL PELA INDENIZAÇÃO REQUERIDA. NO PRESENTE CASO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS NÃO FICOU COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE. A) QUANTO A EXISTÊNCIA DO VIDRO NO SANDUÍCHE (A FOTOGRAFIA, POR SI SÓ, NÃO É MEIO PROBATÓRIO SUFICIENTE); B) QUE O VIDRO ENCONTRADO (SE PROVADO A SUA EXISTÊNCIA NO SANDUÍCHE) FOI COLOCADO POR UM FUNCIONÁRIO DA RÉ E NÃO POR TERCEIROS (O SANDUÍCHE FOI CONSUMIDO FORA DO ESTABELECIMENTO DA RÉ); E C) QUE A GASTRITE NERVOSA TENHA SIDO RESULTADA DO ENCONTRO DO VIDRO EM SEU SANDUÍCHE. POR FIM, RESSALTO QUE A ALTA EXPOSIÇÃO DO AUTOR NA MÍDIA E NA INTERNET, FOI POR ELE VOLUNTARIAMENTE PROVOCADA E EVENTUAL APELIDO AGRESSIVO AO SEU BEM ESTAR E HONRA DEVERÁ SER DIRIGIDA A AÇÃO AO SEU OFENSOR E NÃO À RÉ. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal, ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por NAZARETH MORATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a pagar o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 154/159.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
- Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de julgamento “*extra petita*” vez que a sentença não se afastou dos limites da demanda e decidiu apenas as questões apresentadas em juízo pelas partes, não há nulidade a ser proclamada por vício “*extra petita*”.

No mérito, constitui requisito para a responsabilidade civil, seja ela objetiva ou subjetiva, a existência denexo causal entre o dano vindicado e a ação/omissão da pessoa a quem está sendo imputada responsabilidade. Porém, inexistindo a comprovação do nexo causal, rompesse a responsabilidade civil pela indenização requerida. No presente caso, em três momentos distintos não ficou comprovado o nexo de causalidade: a) quanto a existência do vidro no sanduíche (a fotografia, por si só, não é meio probatório suficiente); b) que o vidro encontrado (se provado a sua existência no sanduíche) foi colocado por um funcionário da ré e não por terceiros (o sanduíche foi consumido fora do estabelecimento da ré); e c) que a gastrite nervosa tenha sido resultada do encontro do vidro em seu sanduíche. Por fim, ressalto que a alta exposição do

autor/recorrido na mídia e na internet, foi por ele voluntariamente provocada e eventual apelido agressivo ao seu bem estar e honra deverá ser dirigida a ação ao seu ofensor e não à ré/recorrente.

Nesse contexto, diante das provas coligidas, não há como determinar o nexos causal entre a conduta da empresa ré/recorrente e o dano experimentado pelo autor/recorrido.

Dano moral improcedente.

Com essas razões, **CONHEÇO** do recurso interposto, **REJEITO** a preliminar de julgamento “*extra petita*” e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença monocrática, afastando a condenação em danos morais e, por conseguinte, julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido (inteligência do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É como voto.

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Unânime.

(ACJ 2013011072207-2, 1ª TRJE, PUBL. EM 04/10/13; DJE, P. 264)

— . —

FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING - DEVER DE GUARDA - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

ACÓRDÃO Nº 725.708. Relator: Juiz Carlos Alberto Martins Filho.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE

PELOS PREJUÍZOS MATERIAIS SUPOSTOS PELO PROPRIETÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Responde o centro comercial pelo furto de automóvel ocorrido no seu estacionamento. Súmula 139, Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato de se tratar de estacionamento gratuito não isenta o recorrido da responsabilidade, porquanto é por ele organizado e mantido, cuja finalidade é oferecer melhor comodidade aos seus clientes, bem como agarrar maior número de visitantes. Além disso, matém empregados (guardas) devidamente uniformizados, fazendo ronda na localidade, o que alás, propicia aparência de segurança, atraindo para si o dever de guarda dos veículos, o qual inobservado, impõe-lhe obrigação indenizatória. Precedentes: (Acórdão n. 222965, 20040110493937ACJ, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/09/2005. Pág.: 77; Acórdão n.192533, 20030410124599ACJ, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/03/2004, Publicado no DJU SECAO 3: 31/05/2004. Pág.: 55). 3. Valor da indenização fixado com base na tabela FIPE. 4. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para condenar o recorrido a pagar à recorrente indenização por danos materiais. Sem custas e sem honorários, artigo 55, Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013.

A recorrente insurge-se contra a sentença de fls. 62/63, a qual julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais, decorrente do furto de sua motocicleta, quando estava parada no estacionamento da recorrida.

Alega que o condutor do veículo não sabia que o estacionamento era gratuito, sendo que não há informação acerca da irresponsabilidade do *Shopping* pelos veículos estacionados no seu estacionamento gratuito.

Diz que se aplica, no caso, a Súmula 130/STJ, segundo a qual a empresa responde, perante o cliente, pelo furto do veículo ocorrido em seu estacionamento.

Pede a reforma da sentença para ser julgado procedente o pedido, condenando-se a recorrida ao pagamento de R\$ 6.500,00, a título de danos materiais.

O recorrido apresentou contrarrazões.

VOTOS

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. Assiste razão à recorrente.

Analisando os autos, vejo que restou incontroverso que o veículo da recorrente foi furtado, enquanto estava estacionado no estacionamento do requerido, porquanto alegado pela autora não foi contraditado pelo réu (artigo 302, CPC). Resta, pois, deslindar se há responsabilidade do requerido pelo prejuízo suportado pela recorrente.

No caso em apreço, ao contrário do argumentado pelo recorrido, não se trata exatamente de estacionamento público, mas estacionamento gratuito do *shopping*, porquanto, além de ser destinado especificamente aos frequentadores do centro comercial, foi organizado e é mantido pelo recorrido, que assim o faz para oferecer melhor comodidade aos seus clientes, bem como agarrar maior número de visitantes.

Corrobora esse entendimento o fato de manter empregados (guardas) devidamente uniformizados, fazendo ronda na localidade, o que alás, propicia aparência de segurança.

Dessa forma, tem o recorrido o dever de guarda sobre os veículos estacionados no seu estacionamento gratuito, uma vez inobservado, impõe-lhe obrigação indenizatória, não sendo outro o entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal:

CIVIL - CDC - ESTACIONAMENTO DE SHOPPING - FURTO DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR - DANO MATERIAL CARACTERIZADO - DEVER DE INDENIZAR - TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB/02) 1. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento (Súmula 130, STJ) quando o benefício do estacionamento, ainda que gratuito, destina-se a angariar clientela ao oferecer comodidade e segurança; atrai para si o dever de guarda e vigilância dos automóveis ali estacionados. 2. Prova cabal de que o fato

realmente ocorreu no local (art. 333, I, do CPC) apesar da responsabilidade objetiva (artigo 14 do CDC) a dispensar prova da culpa. Comprovados os danos experimentados pelo consumidor, cabe à prestadora do serviço repará-los integralmente. 3. Teoria do Risco da Atividade Negocial - art. 927, parágrafo único do CCB/02. Serviço de vigilância e empregados motorizados no local. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão n. 222965, 20040110493937ACJ, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 12/09/2005. Pág.: 77)

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ARROMBAMENTO DE CARRO E FURTO DE BENS DE SEU INTERIOR. ESTACIONAMENTO EM CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. DECRETO DE REVELIA, ANTE A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO LEGAL DO CONDOMÍNIO. 1 - Consoante a Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, a empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Sendo assim, o fornecimento de estacionamento por *Shopping Center*, como atrativo para aumentar suas vendas, ainda que gratuito, implica o dever de guarda e vigilância, acarretando sua responsabilidade civil por furtos ocorridos nos automóveis que nele estacionam. 2 - O condomínio, como ente sem personalidade jurídica, deve ser representado em juízo por seu síndico, a teor da disciplina insculpida no art. 12 do Código de Processo Civil. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Acórdão n. 192533, 20030410124599ACJ, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/03/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 31/05/2004. Pág.: 55)

Nessa esteira, indubitável a aplicação, na hipótese vetente, da Súmula 130, Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto ocorridos em seu estacionamento”, motivo pelo qual tem o recorrido a obrigação de compor o prejuízo material suportado pela recorrente.

Quanto à extensão do prejuízo indicado pela recorrente, limitou-se o recorrido a contestação genérica, sem informar qual o valor entende correto,

motivo pelo qual adoto o valor indicado na tabela FIPE (www.fipe.org.br), para dezembro de 2012, quando ocorreu o furto, ou seja, R\$ 5.653,00, para motos da marca, modelo e ano da motocicleta da autora, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo juntado às fls. 5.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença e condenar o recorrido a pagar à recorrente o valor de R\$ 5.653,00 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais), a título de danos materiais, com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora, desde a citação.

Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 2013011016160-8, 3ª TRJE, PUBL. EM 23/10/13; DJE, P. 266)

--- . ---

ATAQUE DE CÃES A ANIMAIS EM CHÁCARA - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO - DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 742.680. Relator: Juiz Carlos Alberto Martins Filho.

EMENTA

JUIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATAQUE DE CÃES A ANIMAIS DE PEQUENA CRIAÇÃO EM CHÁCARA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ART. 936 DO CC. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A análise dos danos morais deve ocorrer com base nos fatos mencionados na inicial e apurados na instrução processual, sendo inviável conhecer de fatos novos mencionados apenas em razões de recurso, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. Inovação recursal. Inviabilidade. 2. O dano moral é “*in re ipsa*”, à parte que o

invoca, cumpre apenas demonstrar os fatos ensejadores da pretendida reparação, sendo desnecessária a prova de efetivo dano ao direito da personalidade. 3. *In casu*, restou demonstrado que animais do requerido (cães) invadiram, por duas vezes, a propriedade do autor e lá atacaram e mataram diversos animais. 4. Os ataques repetidos são suficientes para causar, no autor, o temor de ser atacado a qualquer momento, e de ter a sua integridade física ofendida. Além disso, ao acompanhar a morte dos animais de seu criadouro, e sem nada poder fazer, é ínsito o sentimento de angústia e impotência que lhe sobrevieram. Dano moral configurado. 5. Ao se arbitrar o valor da indenização, mister considerar a gravidade do dano e o porte econômico do ofensor, sem, contudo, deixar de lado a função da reparação de dano moral consubstanciada em impingir ao lesante uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. 6. Considerado tais parâmetros, o valor de R\$ 2.000,00 é razoável, suficiente e justo. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. 8. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR - Vogal, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o requerido a ressarcir os danos materiais provenientes do ataque de seus cães a animais criados pelo requerente. O nobre magistrado sentenciante afastou a ocorrência de dano moral, por entender que os fatos apontam mero aborrecimento do cotidiano, já que os animais não eram de estimação.

Irresignado, o autor recorre alegando que os fatos narrados são suficientes para caracterizar dano moral. Salienta que os depoimentos colhidos na instrução evidenciaram a sua dor moral, pois, após o brutal ataque sofrido por seus animais, foi visto aos prantos, chorando.

Aduz que os animais não eram para corte, ao contrário, é pequeno produtor e sobrevive da venda de lã, leite, ovos, cuidando de todos os animais pessoalmente, sem empregar qualquer auxiliar.

Além disso o fato gerou receio de ser atacado pelos cães, com o que passou a ter crise nervosas. Inviável, portanto, caracterizar a chacina como “mero aborrecimento”.

Deferido os benefícios da justiça gratuita à autora, fl. 228.

Contrarrazões às fls.232-242.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator

Conheço do recurso, por estar presente os requisitos de admissibilidade. Não há causas de nulidades processuais ou preliminares.

Passo a exame do mérito.

A insurgência recursal refere-se à ocorrência de dano moral. Os demais capítulos da sentença transitaram em julgado, inclusive quanto a responsabilidade do recorrido pelo evento.

Imperioso mencionar que a análise dos danos morais deve ocorrer com base nos fatos mencionados na inicial e apurados na instrução processual, sendo inviável conhecer de fatos novos mencionados apenas em razões de recurso, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

O prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Desta feita, à parte que o invoca, cumpre apenas demonstrar os fatos ensejadores da pretendida reparação, sendo desnecessária a prova de efetivo dano ao direito da personalidade.

In casu, restou demonstrado que animais do requerido (cães) invadiram, por duas vezes, a propriedade do autor e lá efetuaram ataques a diversos animais.

As fotos colacionadas aos autos demonstram a agressividade do ataque (fl. 29-39) e impressionam pela quantidade de animais mortos e espalhados pela propriedade.

Diante deste quadro, resta evidente a ocorrência de fato propício a alterar o estado anímico/psicológico do autor.

Os ataques repetidos são suficientes para causar, no autor, o temor de ser atacado a qualquer momento, e de ter a sua integridade física ofendida. Além disso, ao acompanhar o ataque aos animais de seu criadouro, e sem nada poder fazer, é ínsito o sentimento de angústia e impotência que lhe sobrevieram, com o que tenho por configurado o dano moral.

Ao se arbitrar o valor da indenização, mister considerar a gravidade do dano e o porte econômico do ofensor, sem, contudo, deixar de lado a função da reparação de dano moral consubstanciada em impingir ao lesante uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa.

Considerado tais parâmetros, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 é razoável, suficiente e justo.

Assim, a sentença deve ser parcialmente reformada para condenar o recorrido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com a incidência de juros a partir do evento danoso (03/08/2011) e correção monetária desde o arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.

O Senhor Juiz LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR
- Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(ACJ 20120810063403, 3ª TRJE, PUBL. EM 12/12/13; DJE, P. 279)

— · —

PLANO DE SAÚDE COLETIVO - FAIXA ETÁRIA, MUDANÇA - REAJUSTE CONTRATUAL, ABUSIVIDADE

ACÓRDÃO Nº 744.129. Relator: Juiz Edi Maria Coutinho Bizzi.

EMENTA

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTE. PERCENTUAL ABUSIVO. REDUÇÃO. 1. O reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária é

legítimo e necessário à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato e à higidez do sistema de saúde complementar. 2. A previsão normativa do reajuste não autoriza, todavia, a adoção de percentual abusivo, sobretudo para os consumidores com idade avançada. 3. É abusivo o reajuste contratual de 131,73% para o consumidor que completou 59 anos, devendo ser aplicada a média dos reajustes das faixas etárias anteriores. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é devida a devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC quando ficar evidenciada a má fé ou a culpa do fornecedor. Se a cobrança estava lastreada em contrato, exigindo a intervenção judicial para reconhecer a nulidade da cláusula, não há má fé ou culpa do fornecedor. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, sob a presidência do Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em CONHECER DO RECURSO. PROVER PARCIALMENTE. MAIORIA. VENCIDO O 1º VOGAL, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2013.

RELATÓRIO

Alega a autora que em maio de 2011 aderiu a plano de saúde comercializado pela ré. Afirma que a mensalidade foi reajustada em mais de 131% ao completar 59 anos, passando de R\$ 320,75 para R\$ 742,85 a partir de fevereiro de 2012 e para R\$ 889,93 a partir de julho de 2012, quando foi aplicado o reajuste anual. Sustenta que o reajuste é abusivo. Pede a declaração de nulidade da cláusula que prevê o reajuste pela mudança de faixa etária e aplicação apenas do reajuste anual. Pede ainda a restituição em dobro da quantia paga em excesso.

A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a devolver à autora R\$ 13.323,06 equivalente ao dobro da cobrança abusiva. Considerou que o contrato prevê a hipótese de reajuste por mudança de faixa etária, mas não indica os percentuais, motivo pelo qual considerou ilegal o reajuste aplicado e determinou a devolução em dobro.

No recurso, a ré sustenta que o contrato prevê o reajuste pela mudança de faixa etária e que esse reajuste é autorizado pela lei e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Afirma que o reajuste foi comunicado à autora e que o percentual não é abusivo, mas necessário ao equilíbrio econômico do contrato.

Requer a improcedência do pedido.

Recurso tempestivo (fl. 209).
Preparo regular (fls. 231/232).
Contrarrazões às fls. 237/248.
É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Eminentes pares! A Sentença merece parcial reforma.

A sentença vergastada considerou que o contrato previa o reajuste em razão de mudança de faixa etária, mas não discriminava os respectivos percentuais. A premissa é, todavia, infirmada pelos elementos dos autos.

No termo de adesão assinado pela autora (fls. 140/143) consta a expressa previsão de “reajustes legais e contratuais, de forma cumulativa (parcial ou total) ou isolada, nas seguintes situações: (i) reajuste financeiro; (ii) por índice de sinistralidade; (iii) por mudança de faixa etária; (iv) em outras hipóteses, desde que em conformidade com as normas e legislação em vigor”. No item 14.3 das cláusulas gerais (fl. 134) há o quadro com todos os percentuais de reajuste conforme o plano escolhido pelo consumidor. A autora escolheu o plano básico com os seguintes percentuais de reajuste: 56,55% ao completar 19 anos; 2,72% aos 24 anos; 1,68% aos 29; 3,03% aos 34; 1,37% aos 39; 43,42% aos 44; 1,60% aos 49; 4,06% aos 54 e 131,73% aos 59.

Há, portanto, expressa previsão contratual dos reajustes, inclusive o de 131,73% aplicado à mensalidade da autora. Remanesce assim a análise da alegada abusividade do reajuste. A pretensão envolve, todavia, conceitos jurídicos e econômicos que não permitem a adoção de uma solução irrefletida.

As pessoas celebram contratos de plano de saúde para ter seu interesse (prevenção e tratamento) garantido pela empresa diante da possibilidade da ocorrência futura e possível - mas que não depende da vontade das partes - de danos à sua saúde (risco). O contrato de plano de saúde se assemelha, portanto ao de seguro, cujos elementos essenciais, segundo Cavalieri Filho¹, são o risco, a mutualidade e a boa-fé.

Cavalieri divide o risco em objetivo e subjetivo e assim os define:

“Risco objetivo são os fatos e situações da vida real que causam probabilidade de dano - como, por exemplo, morar em uma cidade violenta, trabalhar em um lugar insalubre, fazer uso de coisa perigosa. (...) O risco subjetivo relaciona-se com as características pessoais de cada um, com o perfil do segurado. Fala-se hoje até em seguro-perfil. O risco de uma pessoa idosa

ficar doente, por exemplo, ou falecer, é maior do que o de uma pessoa jovem”.

O segundo elemento do seguro - e do plano de saúde - é o mutualismo, que constitui, segundo o eminente professor, a base econômica do contrato. A empresa seguradora cobra do segurado uma pequena quantia insuficiente por si só para cobrir os gastos decorrentes da concreção do risco previsto. Essa é a lógica econômica do seguro. O prêmio pago pelo segurado é o resultado de cálculos atuariais sobre os riscos e as despesas a serem realizadas sobre determinado grupo homogêneo de segurados. A partir da agremiação de pessoas com riscos homogêneos (objetivos e subjetivos), é possível estabelecer um prêmio a ser pago por cada um de forma que a soma de todos os prêmios constitua a receita necessária para cobrir as despesas decorrentes dos eventos cobertos pelo contrato. Assim, os segurados “contribuem, reciprocamente, para reparar as consequências dos sinistros que possam atingir qualquer”²² um deles.

Esses cálculos consideram estudos estatísticos sobre a concreção dos riscos naquele grupo de pessoas. Quanto mais específico e individualizado for o grupo, mais precisa será a avaliação dos riscos (objetivos e subjetivos) e mais justo será o prêmio cobrado. Na hipótese do plano de saúde, se, além da idade, se considerasse o sexo, o local de habitação, a profissão, o estilo de vida, poder-se-ia calcular prêmio com maior proporcionalidade ao risco de cada pessoa. Todavia, a Lei 9656/99 admite somente a segregação etária no cálculo do prêmio e mensalidades dos seguros e planos de saúde. Além disso, as normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS estabelecem limites etários e de percentuais para o reajuste das mensalidades.

Portanto, o ordenamento jurídico manifesta a clara opção de ampliar o espectro do mutualismo, transferindo aos grupos de menor risco parte da carga que cabia aos de maior risco. A pessoa com mais idade inegavelmente usa com mais frequência o plano de saúde e se submete a procedimentos mais complexos, gerando mais gastos que nem sequer são cobertos pelas mensalidades por eles pagas. Diante disso, os planos de saúde são obrigados a diluir o excedente dessas despesas nas mensalidades das outras faixas etárias.

Em se tratando de saúde, direito fundamental da pessoa humana, justifica-se certo dirigismo contratual a fim de garantir sua plena realização. A inexistência de limites às empresas administradoras dos planos de saúde as levaria a seguir as regras do mercado liberal, em estrita observância aos princípios securitários: cobrariam pouco dos mais novos e mensalidades elevadíssimas dos mais velhos, impingido a estes o ostracismo do sistema privado de saúde.

Portanto, embora não se possa ignorar os princípios securitários dos planos de saúde, o conteúdo axiológico da ordem constitucional brasileira impede a estrita observância das premissas atuariais em relação às pessoas com idade avançada. Há que se buscar, assim, uma solução que não onere demasiadamente

as pessoas com mais idade e também não inviabilize a manutenção do plano de saúde. Disso decorre que não se justifica a isenção de qualquer reajuste, mas apenas a vedação de reajustes em percentuais muito superiores às faixas etárias antecedentes.

Sob essa perspectiva, cabe verificar se o percentual de reajuste aplicado sobre a mensalidade da autora destoa dos percentuais relativos às faixas etárias anteriores.

O contrato em tela prevê os seguintes reajustes (fl. 134): 56,55% ao completar 19 anos; 2,72% aos 24 anos; 1,68% aos 29; 3,03% aos 34; 1,37% aos 39; 43,42% aos 44; 1,60% aos 49; 4,06% aos 54 e 131,73% aos 59.

Na hipótese, em fevereiro de 2012, mês seguinte ao aniversário de 59 anos da autora, a ré reajustou em 131,73% a mensalidade do contrato. Esse percentual é mais do que o dobro dos aplicados às faixas etárias anteriores e, portanto, se mostra abusivo e inviabilizará a continuidade do contrato em razão das condições econômicas da autora.

Todavia, conforme acima anunciado, não pode ser excluído completamente o reajuste pela mudança de faixa etária, sob pena de se inviabilizar não somente o cumprimento do contrato da autora, mas todo o sistema de saúde complementar. Deve-se considerar ainda que depois dos 59 anos o beneficiário não sofrerá mais reajustes em virtude de sua idade, não obstante o incremento exponencial do risco.

Assim, considero justo e razoável a aplicação do percentual médio das faixas etárias anteriores, o que equivale a 27,35%. Esse reajuste não se mostra abusivo e não compromete demasiadamente a lógica jurídica-atuarial do plano de saúde. Obviamente que, diante das reiteradas decisões judiciais determinando a alteração do reajuste, as operadoras terão de redistribuir os percentuais nas faixas intermediárias de forma a não onerar demasiadamente os consumidores com idade mais avançada.

Logo, a partir de fevereiro de 2012, a mensalidade não pode superar R\$ 408,47 (reajuste de 27,35% sobre 320,75) e, a partir de julho de 2012, R\$ 489,34, considerando o reajuste anual de 19,80% sobre R\$ 408,47.

Como a ré cobrou R\$ 742,85 (fls. 43/47) até junho e R\$ 889,93 a partir de julho de 2012 (fls. 48/50), deverá restituir a diferença relativa a cinco meses de R\$ 334,38 (742,85 - 408,47) e nove meses de R\$ 400,59 (889,93 - 489,34), no tocante às cobranças até março de 2013.

Não se aplica o parágrafo único do artigo 42 do CDC. Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é devida a devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC quando ficar evidenciada a má fé ou a culpa do fornecedor. A cobrança estava lastreada no contrato, o que afasta a hipótese de má fé ou culpa.

Assim, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para fixar o reajuste pela mudança de faixa etária em 27,35% a incidir em fevereiro de

2012, sem prejuízo dos reajustes anuais. Condeno a ré a devolver à autora a quantia de R\$5277,21 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), corrigidos desde cada desembolso (fls. 43/50) e acrescidos de juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários.

É como voto.

O Senhor Juiz HÉCTOR VALVERDE SANTANA - Vogal

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Peço as mais respeitadas vênias à eminente Relatora para divergir do douto voto apresentado. Entendo que a mudança de faixa etária não enseja autorização para cobrança diferenciada, especialmente dos idosos. A passagem do consumidor para a faixa etária de 60 (sessenta) anos, não obstante demandar maiores cuidados e complexidades no atendimento, é compensada pela participação das pessoas mais jovens, que, em regram, representam a maioria dos participantes dos planos de saúde.

Esta col. Turma Recursal já teve oportunidade de enfrentar o tema, no julgamento da ACJ n. 20120111315179, e esposou o entendimento de ser abusivo o reajuste:

“CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO DA MENSALIDADE COM BASE NA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Registra-se, inicialmente, que o recurso da ré Qualicorp teve seguimento negado na origem, por deserção, uma vez que instruiu a peça com cópia não autenticada das guias de recolhimento do preparo, que não é documento idôneo a demonstrar o pagamento das custas processuais (f. 297/298). Contra essa decisão não houve impugnação da parte interessada.

2. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva. Pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir dos fatos narrados na petição inicial, ou seja, no caso o reajuste abusivo das mensalidades do plano de saúde. Ademais, no contrato firmado com a recorrida, a recorrente Sul América se qualifica como operadora do plano de saúde (f. 9/20), de onde se extrai, portanto, sua nítida participação na cadeia de consumo, tornando-se responsável solidariamente, na forma do art. 7º, § único e art. 25, § 1º, do CDC.

3. No caso em tela, a única razão para o aumento, admitido

pela recorrente como cláusula contratual a ser cumprida, é a discriminação de faixa etária. Todavia, a liberdade contratual é, aqui, mitigada pela lei (art. 15, § 3º, Estatuto do Idoso) e pela jurisprudência, para que haja equilíbrio em razão da hipossuficiência da recorrida enquanto consumidor e pessoa idosa. Acertada, pois, a sentença.

4. O reajuste informado mostra-se desproporcional, pois representa aumento abrupto de mais de 100% e isso afasta o próprio conceito de reajuste, atinente ao equilíbrio contratual, aproximando-se de uma mudança unilateral da avença. Mudança esta que, mesmo aprovada pela entidade de classe representativa da recorrida (FECOMÉRCIO/DF), não pode acarretar prejuízo ao direito pessoal da recorrida, qual seja, de prosseguir como beneficiária sob os termos a que anteriormente aderiu. Assim, ausente motivo idôneo e caracterizado o abuso da cobrança, deve ser mantida a obrigação da recorrente de restituir os valores pagos em excesso pela recorrida.

5. Recurso conhecido e não provido (art. 46 da Lei nº 9099/95).

6. Parte recorrente vencida (Sul América) deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.”

(Acórdão n.736539, 20120111315179ACJ, Relator: Juiz FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 12/11/2013, Publicado no DJE: 22/11/2013. Pág.: 382).

Esse também é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça. Peço vênias para transcrever ementa de julgado que ilustra o referido posicionamento:

“AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. NULIDADE DE CLÁUSULA.

1.- É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem ela aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos

antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade.

2.- Ademais, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário, devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o reajuste. 3.- Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1324344/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

É como voto.

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal

Pego vista.

DECISÃO PARCIAL

Recurso conhecido e provido parcialmente pela Relatora. Improvido pelo 1º Vogal. Pediu vista o 2º Vogal

VOTO DO PEDIDO DE VISTA

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal

Pedindo as mais respeitosas vênias ao primeiro vogal, voto com a eminente relatora.

De fato, no termo de adesão firmado entre as partes e acostado às fls. 140/143, consta a expressa previsão de “reajustes legais e contratuais, de forma cumulativa (parcial ou total) ou isolada para a situação de mudança de faixa etária” (item 17 de fl. 142). No item 14.3 das cláusulas gerais do manual de benefício de saúde (fl. 134) há um quadro com indicação de todos os percentuais de reajuste, conforme o plano escolhido pelo consumidor. No que tange ao

plano básico, ao qual pertence a demandante, os percentuais de reajuste são os seguintes: 56,55% ao completar 19 anos, 2,72% aos 24 anos, 1,68% aos 29 anos, 3,03% aos 34 anos; 1,37% aos 39 anos; 43,42% aos 44 anos, 1,60% aos 49 anos; 4,06% aos 54 anos e 131,73% aos 59 anos.

Não há que se falar, portanto, em ausência de previsão contratual quanto aos índices de reajustes aplicados ao caso em tela.

Contudo, o índice de 131,73%, aplicado quando do alcance da faixa etária de 59 anos, revela-se abusivo, na medida em que destoa dos demais reajustes estabelecidos contratualmente, revelando-se, inclusive, superior à soma de todos os demais índices aplicados ao longo da relação contratual.

A força obrigatória dos contratos deve ceder espaço à ideia de que o pactuado entre as partes não pode colocar o consumidor em desvantagem exagerada, em desacordo com a boa-fé ou equidade. Desta feita, o reajuste no patamar estabelecido pela operadora de plano de saúde implica abalo ao equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, parte vulnerável na relação jurídica.

Portanto, revela-se adequada a solução esposada pela eminente relatora, ao aplicar índice de reajuste compatível com a média do percentual das faixas etárias anteriores, qual seja, 27,35%, sem prejuízo da incidência do reajuste anual.

Em face do exposto, como já manifestado acima, renovando as mais respeitosas vênias ao eminente 1º vogal, voto com a eminente relatora.

É o voto.

DECISÃO

Conhecido. Provido parcialmente. Maioria. Vencido o 1º Vogal.

(ACJ 2013031008057-2, 3ª TRJE, PUBL. EM 17/12/13; DJE, P. 253)

— · —

Notas

¹ Programa de responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 404/405.

² Idem. p. 414.



3. JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL



ACÓRDÃOS

**CRIME AMBIENTAL - MAUS-TRATOS A ANIMAL -
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 698.126. Relator: Juiz Edi Maria Coutinho Bizzi.

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS A ANIMAL. ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. Robusta prova testemunhal, confirmando os maus-tratos infligidos em 28 galos. Recurso provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDIMARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de julho de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu o réu pela prática da conduta descrita no art. 32 da Lei

9.605/98. O juiz de primeiro grau considerou que, a despeito de existir nos autos prova suficiente da materialidade do crime, há apenas indícios da autoria do réu.

Narra a denúncia que o réu “praticou maus-tratos contra 28 galos domésticos, que eram utilizados em “rinhas”, ocasionando-lhes os ferimentos descritos no relatório de fiscalização do IBAMA (...). O denunciado mantinha, em sua residência, os animais acondicionados em situação precária, além de material utilizado para montagem de “arena de rinhas”.

No recurso, o Ministério Público alega que a materialidade do crime está comprovada pelo auto de infração, relatório de fiscalização e depoimentos prestados em juízo. Sustenta que o fato de o réu ser o proprietário dos animais, os ferimentos relatados pelos fiscais, a confirmação dos vizinhos quanto à prática de rinha na residência do autor e a existência de material utilizado para montar as arenas demonstram que o réu foi o autor do crime. Pede a condenação do réu nos termos da denúncia.

Contrarrazões às fls. 135/142, nas quais o réu afirma que adquiria os animais para revenda e não os utilizava em rinhas.

No parecer de fls. 148/150, a Il. Promotora de Justiça, Dra. Tânia Regina Fernandes Gonçalves Pinto, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A denúncia imputa ao réu a prática do crime tipificado no art. 32 da Lei 9.605/98. Alega que foram encontrados em sua residência 28 galos utilizados em “rinhas”, que estavam sem esporão, com diversos ferimentos e sem água.

A materialidade do crime está demonstrada pelo auto de infração (fl. 10/11); pelos depoimentos dos fiscais do IBAMA e pelo relatório de fiscalização (fls. 09/16), no qual se observam a descrição e as fotos de animais cegos, com esporas amputadas, mutilados e feridos.

No tocante à autoria, a sentença concluiu que há apenas indícios de que o réu utilizava os animais em “rinha”. *Data maxima venia*, o tipo penal do art. 32 da Lei 9605/98 é “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais” e nos autos há prova suficiente da autoria da conduta delituosa.

O acusado era dono dos 28 galos que foram encontrados na residência dele pelos fiscais do IBAMA acondicionados em armários e gaiolas, muitos com diversos ferimentos, conforme laudo de constatação elaborado por veterinários do IBAMA (fls. 61/73):

No fundo do quintal havia sete gaiolas teladas, cada uma com um galo-de-briga dentro. Da direita para a esquerda:

1º) Galo castanho-claro: apresentava amputação do esporão, da barbela e da crina, e área alopecica na região posterior da coxa e do ventre;

2º) Galo preto-esverdeado: apresentava amputação do esporão, da barbela e da crina, e área alopecica na região posterior da coxa, do ventre e na região uropigiana;

3º) Galo castanho-claro: apresentava amputação do esporão, da barbela e da crina, e área alopecica na região posterior da coxa, do ventre e na região uropigiana;

4º) Galo castanho-claro: apresentava amputação do esporão, da barbela e da crina, e área alopecica na região posterior da coxa, do ventre e na região uropigiana;

5º) Galo castanho-claro: apresentava amputação do esporão, da barbela e da crina, e área alopecica na região posterior da coxa e do ventre, assim como no peito e as duas asas feridas nas regiões anterior e posterior;

6º) Galo marrom com branco: barbela, crina e esporão amputados, mas não apresentava alopecia;

7º) Galo preto (...): alopecia no peito e mais acentuada no pescoço e na parte posterior das coxas. Este animal também teve o bico cortado.

Os veterinários encontraram ainda outras caixas, que assim foram descritas e acompanhadas de algumas fotos:

1º recinto: vazio;

2º (Galo preto): com alopecia no peito e esporão amputado;

3º: vazio;

4º: vazio;

5º (Galo preto e branco - pintado, lembrava um dálmata) alopecia nas coxas, pescoço, peito, região uropigiana e esporão cortado

6º: vazio;

7º: esporão cortado, alopecia no peito e pescoço, dermatite na região frontal da coxa e região uropigiana com alopecia;

8º: animal com esporão amputado, alopecia no peito e na asa esquerda;

9º: galo moribundo preto, com prostração e edema evidentes, dermatite na cabeça e pescoço, somado à alopecia em quase todo o corpo, especialmente na cabeça, pescoço, regiões dorsal e ventral, nas asas e nas coxas, esporão amputado. O animal tinha uma tina de água imunda, cheia de restos de comida

dentro, com água bastante suja e aspecto de água parada há bastante tempo:

10º: água também imunda, animal com alopecia no peito e nas coxas;

11º: esporão amputado e alopecia no peito e pescoço;

12º (Galo marrom com asas de penas brancas): animal sem água no recinto, com o bico cortado e o esporão amputado, pouca alopecia no peito;

No terceiro conjunto de caixas, os veterinários encontraram:

1º recinto: alopecia no peito, amputação de esporão, o recinto não tinha água, apenas comida (milho), assim como os demais dessa área;

2º: vazio;

3º: alopecia importante no peito e pescoço, amputação do esporão e cego do olho direito;

4º (galo de cor marrom): bico bastante machucado, esporão amputado e sem água;

5º: alopecia pronunciada no peito e pescoço, dermatite abaixo das asas, sem esporão e sem água;

6º: vazio;

7º: alopecia importante no peito e ventre, esporão amputado, sem água;

8º: vazio;

9º: esporão amputado, quase todo o corpo alopécico, em péssimas condições corpóreas e bastante debilitado;

10º: galo marrom, alopecia na região do peito, ventre e pescoço, esporão amputado;

11º: galo marrom com esporão amputado;

12º: cego de um olho (ausência do olho esquerdo), alopecia no pescoço, peito, ventre e coxa esquerda, esporão amputado;

13º: alopecia no ventre, peito e pescoço, esporão amputado;

14º: vazio;

15º: alopecia no peito, ventre dorso, nas duas asas (região frontal, posterior e dorsal), na coxa direita, esporão amputado (...);

16º: tumefação no peito, do lado direito de aproximadamente 3 cm, alopecia na região dorsal, ventral, no pescoço e na região posterior das asas, esporão amputado, olho direito edemaciado.

O laudo mostra, portanto, que os 28 galos estavam lesionados e mutilados, sem esporão, a maioria com a crina e a barbela amputadas, dois ou três moribundos, a maioria com alopecias pelo corpo (falta não natural de penas), com feridas, algumas recentes, outras cicatrizadas e algumas, conforme o laudo,

necrosadas. Uns estavam cegos, um sem o olho, a maioria confinada em caixas de maneira, com um orifício, muitos sem água e alguns e com água imunda.

Em sua defesa o réu afirmou que adquiriu os animais para revenda. O estado dos galos, todavia, se mostra incompatível com essa pretensão. Aliás, eram todos machos, o que também infirma a alegação de que criava os animais para revenda.

Quanto às lesões, afirmou que essas aconteciam quando os galos fugiam. Mas os animais eram enclausurados em gaiolas ou caixas individuais de compensado, que eram travadas pelo lado externo. Mesmo os cinco animais que estavam no terreiro, estavam em cercas individuais, conforme depoimento da fiscal do IBAMA R.M.S. Além disso, no interrogatório, o réu afirmou que as fugas não eram comuns.

Se os animais são criados separados em caixas e gaiolas fechadas e se não é comum que fugissem e brigassem entre si, conclui-se que as lesões foram provocadas em brigas artificiais, em rinhas. Essa conclusão é compartilhada pelos três fiscais do IBAMA que foram ouvidos em juízo, profissionais especializados na identificação de maus-tratos.

A testemunha G.F.G.D. declarou (fls. 50/51):

Que o depoente visualizou os animais bem maltratados, sem o esporão (que é típico de animais realizados em rinha); que havia uma Arena de rinha era uma placa de madeira dobrada e colocada ao lado dos caixotes do galos; que os galos estavam maltratados e sem água; que o acusado admitiu, durante a fiscalização, que os galos lhe pertenciam; (...) que, após conversa com o advogado do acusado, foram trazidos os galos para análise do depoente, o qual constatou que alguns galos estavam cegos, outros com ausência de penas; que outros 2 ou 3 galos estavam moribundos, sem conseguirem ficar de pé; (...) que só havia galos machos, o que soa estranho que os animais seriam para criação, pois acredita que seria necessária a presença de fêmeas para reprodução; que ao sair da residência do depoente, um vizinho confirmou que no local havia 'brigas de galo'; que, em seu trabalho, observa que a retirada do esporão natural é substituído pelo esporão metálico além da ausência de penas e a cegueira de alguns animais são indícios comuns de que se trata de crimes ambientais.

A testemunha R.M.S. afirmou (fls. 52/53):

(...) que alguns galos, quatro ou cinco, em cercas individualizadas no chão, enquanto que os demais estavam em uma

espécie de armários, isolados um a um; que entre um armário e outro havia armações para fazer uma arena de galo; que esse equipamento era composto por lona, com material metálico, suficiente para esticar a lona, em modo parecido com a disposição da lona de um circo; que a depoente e a testemunha T. constataram os maus-tratos dos animais; que alguns galos estavam com a barbeta e a crista cortadas; que nenhum galo tinha esporão natural; que a área onde os galos não possuíam penas era no ventre e nas coxas, em geral; que tinha um animal bastante debilitado, quase morto; que as águas disponível estava suja; que um dos galos estava sem um dos olhos.”

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha N.V.G.M. (fls. 54/55).

Além disso, o relatório do IBAMA e os fiscais relatam que muitos galos estavam sem água, o que igualmente configura maus-tratos. A essas constatações soma-se ainda o fato de os fiscais terem encontrado e fotografado material de madeira utilizado para montar a arena para a “rinha”.

Sobejam, portanto provas no sentido da autoria do acusado na prática do crime de maus-tratos. A negativa da autoria e a versão apresentada pelo réu são infirmadas pelos elementos de prova apresentados pelo Ministério Público.

Assim, ao privar os galos de água e ao submetê-los a disputa, permitindo que se ferissem gravemente, praticou o acusado as condutas descritas no art. 32 da lei 9605/98, motivo pelo qual passo a lhe aplicar as penas previstas no tipo penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade - juízo de reprovabilidade - da conduta do acusado é acentuada, tendo-se em conta que impingiu maus-tratos a vinte e oito galos, merecendo, portanto maior reprimenda do que outro que maltrata apenas um ou poucos animais. O réu não possui antecedentes penais. Sem elementos quanto à conduta social e personalidade, não podendo ser valoradas em desfavor do réu. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias são as normais para o crime. As consequências não extrapolam o que se espera da conduta delituosa.

Assim, considerando uma circunstância desfavorável, fixo a pena base em **5 meses de detenção e 20 dias multa, ao valor de um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato**, pena que torno definitiva em razão da ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição, já que não há notícia da morte dos animais.

O regime inicial será o aberto, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade a ser estabelecida pela Vara de Execuções Penais.

Ante o exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar **I.F.F.** como incurso no art. 32 da Lei 9605/98, fixando-lhe a pena de **5 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, e 20 (vinte) dias multa, ao valor de um trinta avos do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade a ser estabelecida pela VEPEMA.**

Trânsito em julgado, a secretaria do juízo *a quo* providenciará as anotações e comunicações necessárias.

É como voto.

O Senhor Juiz HECTOR VALVERDE SANTANA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(APJ 2011121004149-3, 3ª TRJE, PUBL. EM 01/08/13; DJE, P. 295)

— · —

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO - REINCIDÊNCIA - PENA-BASE, AUMENTO

ACÓRDÃO Nº 699.549. Relator: Juiz Flávio Augusto Martins Leite.

EMENTA

PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DE ARROMBAMENTO E DIGITAIS NO INTERIOR DO IMÓVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. PÉSSIMOS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUMENTO DE PENA. CABÍVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CORRETO. APELAÇÃO CONHECIDA MAS IMPROVIDA.

1. O laudo pericial do arrombamento e o laudo dactiloscópico identificando o Apelante como autor de digitais em peças no interior do imóvel são provas suficientes de autoria e materialidade no crime de violação de domicílio. 2. Os péssimos antecedentes e reincidência autorizam a majoração da pena-base além do mínimo legal, a causa de aumento de pena da reincidência, e todos o conjunto a fixação do regime inicial semiaberto. 3. Apelação conhecida mas improvida. 4. Custas pelo Apelante.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal, ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu autoria e materialidade condenando o apelante às penas do artigo 150 do Código Penal, em razão de ter arrombado e invadido apartamento, fixando pena de 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, sem possibilidade de substituição ou suspensão em razão da reincidência.

Afirma ausência de prova da autoria e materialidade, que a fixação da pena-base deveria dar-se no mínimo legal, e que o *quantum* fixado e a reincidência genérica determinam o regime inicial aberto, não cabendo o regime semiaberto fixado.

Contrarrazões em 1º e 2º grau pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE - Relator

Recurso próprio, tempestivo, dele conheço.

No mérito, sem razão o apelante.

Encontram-se nos autos laudos periciais que atestam o arrombamento do apartamento e impressões digitais do Apelante em bens no interior do imóvel.

A materialidade encontra-se expressa no arrombamento, comprovando que o Apelante venceu obstáculo para adentrar ao imóvel, e em seu interior esteve pois a digitais foram encontradas dentro do apartamento. A autoria é indubitável pois a digitais foram identificadas com os registros existentes, e é prova que não admite dúvida.

Por outro lado, os antecedentes e comportamento social reprovável comprovados pelas folhas penais apoiam a fixação da pena além do mínimo legal e a reincidência determina a majoração da pena. Corretíssima a sentença nesse aspecto.

Por fim, a finalidade do processo penal é a eficácia. Para alguém já por diversas vezes condenado, que cometeu o crime quando estava em prisão domiciliar, a fixação do regime aberto é inútil. Por outro lado, o art. 33 do Código Penal assegura a fixação do regime inicial observadas as condições do art. 59, ou seja, preconiza a eficácia da pena.

A análise feita em 1º grau mostra-se integralmente correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 82, § 5º da Lei nº 9.099/95).

Assim, conheço da apelação mas nego-lhe provimento.

Custas pelo apelante.

É como voto.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Recurso improvido. Unânime.

(APJ 2011041023657-0, 2ª TRJE, PUBL. EM 08/08/13; DJE, P. 220)

— · —

ACIDENTE DE MOTO - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, INEXISTÊNCIA - TENTATIVA DE FUGA DA POLÍCIA - PERIGO DE DANO

ACÓRDÃO Nº 742.518. Relator: Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca.

EMENTA

JUIZADOS DOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. ARTIGO 309, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. O RECORRENTE, SEM HABILITAÇÃO DE MOTO, TRANSPORTAVA UM MENOR NA GARUPA E, EM TENTATIVA DE FUGA DA POLÍCIA, CAIU, GERANDO PERIGO CONCRETO DE DANO PARA SI E PARA O MENOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA COM O DEPOIMENTO DO POLICIAL (FL. 90), QUE SE APRESENTA COERENTE E HARMÔNICO COM AS DEMAIS PROVAS DO PROCESSO - PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL. APRESENTA-SE IMPOSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUANDO DESAPARECIDOS OS VESTÍGIOS A SEREM INVESTIGADOS, OPORTUNIZANDO A REALIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO ART. 167 DO CPP. AFASTADA A TESE DE DEFESA DE QUE A CAUSA DO TOMBO FORAM OS DISPAROS DO POLICIAL PARA QUE O ACUSADO PARASSE A MOTO (ARGUMENTO ISOLADO NOS AUTOS). RESSALTA-SE QUE A MATERIALIZAÇÃO DO CRIME SE FAZ PRESENTE DIANTE DO PERIGO CONCRETO COM A QUEDA DA MOTO, POUCO IMPORTANDO A EXISTÊNCIA DE LESÃO CORPORAL PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. AFASTADA A TESE DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NO QUE TANGE À DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO FOI ABSOLUTA, POIS PROCURAVA INSERIR FATOS QUE RESPALDASSEM A TESE DEFENSIVA, EXIMINDO O RECORRENTE DE SUA RESPONSABILIDADE (CONFISSÃO QUALIFICADA). TAMBÉM DESTACO A EXISTÊNCIA DE DIFERENTES CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO, PODENDO SER UTILIZADAS UMA NA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E A OUTRA PARA AGRAVAR A REPRIMENDA, AFASTANDO O *BIS IN IDEM*. JÁ NO QUE SE REFERE À MOTIVAÇÃO UTILIZADA PELA MAGISTRADA, A MESMA SE ENCONTRA NA DESCRIÇÃO DO TIPO, NÃO PODENDO SER VALORADA DESFAVORAVELMENTE. TENDO A CONDENAÇÃO DEFINITIVA FIXADO A PENA EM 9 MESES, DEVE SER ESTA REDUZIDA

PARA 8 MESES. TAMBÉM O REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DEVE SER MODIFICADO, POR OFENSA AO ART. 33, CAPUT, DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E A REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE DE 9 (NOVE) PARA 8 (OITO) MESES DE PRISÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal, ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2013.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por W.D.S. contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 309, *caput*, do CTB, aplicando-lhe a pena de 9 (nove) meses de detenção, no regime fechado.

Sustenta o apelante que não restou demonstrado que o seu comportamento causou perigo de dano concreto, razão pela qual pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja absolvido.

Subsidiariamente, almeja a redução da pena-base ao mínimo legal, ante o afastamento da análise desfavorável da circunstância judicial atinente aos motivos do crime; a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência; bem como a fixação de regime menos gravoso para o início do cumprimento da pena.

Contrarrazões ofertadas pelo *Parquet* às fls.142/150, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que, uma vez refutada a valoração negativa relacionada ao motivo do crime, seja equitativamente reduzida a pena aplicada, mantendo-se integralmente os demais termos da sentença recorrida, inclusive o regime inicial de cumprimento.

Manifestação ministerial às fls. 155/171, oficiando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de apelação, a fim de que seja aplicado o regime semiaberto para o cumprimento da pena.

É o breve relato do necessário.

VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
- Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Na hipótese, restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito (o recorrente, sem habilitação de moto, transportava um menor na garupa e, em tentativa de fuga da polícia, caiu, gerando perigo concreto de dano para si e para o menor) com o depoimento do policial (fl. 90), o qual se apresenta coerente e harmônico com as demais provas do processo - prova pericial prescindível. Apresenta-se impossível a realização do exame pericial quando desaparecidos os vestígios a serem investigados, oportunizando a realização da prova testemunhal. Incidência do art. 167 do CPP.

Afastada a tese de defesa de que a causa do tombo foram os disparos do policial para que o acusado parasse a moto (argumento isolado nos autos).

Ressalta-se que a materialização do crime se faz presente diante do perigo concreto com a queda da moto, pouco importando a existência de lesão corporal para a sua configuração. Afastada a tese de absolvição por ausência de prova.

No que tange à dosimetria da pena, verifica-se a impossibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão, uma vez que a mesma não foi absoluta, pois procurava inserir fatos que respaldassem a tese defensiva, eximindo o recorrente de sua responsabilidade (confissão qualificada).

Também destaco a existência de diferentes condenações transitadas em julgado, podendo ser utilizadas uma na valoração das circunstâncias judiciais e a outra para agravar a reprimenda, afastando o *bis in idem*.

Já no que se refere à motivação utilizada pela magistrada, a mesma se encontra na descrição do tipo, não podendo ser valorada desfavoravelmente. Assim, tendo a condenação definitiva fixado a pena em 9 meses, deve ser esta reduzida para 8 meses. Também o regime inicial para o cumprimento da pena deve ser modificado, por ofensa ao art. 33, *caput*, do CP. Fixação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência configurada.

Com essas razões, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir a condenação do recorrente de 9 (nove) para 8 (oito) meses de prisão, em regime inicial semiaberto.

É como voto.

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

Conhecido. Parcialmente provido. Unânime.

(APJ 2011091006646-4, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/13; DJE, P. 335)

— · —

INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - IMUNIDADE DO ADVOGADO, CRITÉRIOS

ACÓRDÃO Nº 742.939. Relator: Juiz Leandro Borges de Figueiredo.

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PROCESSO PENAL. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. TESTEMUNHO DE FILHA DA VÍTIMA. GRAVAÇÃO DA CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LEGALIDADE. ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATUAÇÃO NOS LIMITES DA LEI. PRERROGATIVAS. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ARTIGO 7º, §2º, DO ESTATUTO DA OAB. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os artigos 206 e 208 do CPP não apresentam restrição ao testemunho dos parentes da vítima, que se quiserem, podem recusar-se a depor e caso aceitem, não são obrigados a comprometerem-se a dizer a verdade. 2. A gravação de conversa telefônica, feita por um dos interlocutores pode ser usada como prova, mesmo que tenha sido feita sem autorização ou conhecimento da outra parte. 3. A atuação do advogado é protegida pela imunidade profissional, a teor do disposto no Artigo 7º, §2º, do Estatuto da OAB (Lei 8.960/91), *in verbis*: “O advogado

tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação (...) puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.” 4. Na hipótese, não se vislumbra a prática de excessos por parte do advogado, no exercício de sua profissão, ao tentar convencer testemunha a mudar sua versão, dizendo que a vítima era doída e que já manteve relações extraconjugais, posto que tais alegações sustentam a tese defendida pelo causídico. Na hipótese configura-se a imunidade profissional, pois a atuação profissional do advogado estava nos limites da lei. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator, ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Vogal, sob a presidência do Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013.

RELATÓRIO

Pela sentença de fls. 227/235, o réu foi condenado a uma pena de 04 (quatro) meses de detenção e 10 dias multa pelos crimes de difamação e injúria, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser estabelecida pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

Inconformado, o condenado interpôs o recurso de fls. 250/257, requerendo a reforma da sentença, para que seja declarada sua absolvição, pois alega, em suas razões recursais, em apertada síntese, a ilegalidade do testemunho de filha da vítima, que a gravação em que se baseou a denúncia é ilegal, pois feita sem seu conhecimento, e, por fim, afirma que por ser advogado, agiu nos limites da lei, tendo imunidade profissional.

A apelada, vítima, apresentou contrarrazões, fl. 265/266.

Regularmente processado o recurso, o ilustre representante da Promotoria de Justiça atuante na instância revisora, às fls. 270/279, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, aduzindo que a decisão recorrida está fortemente amparada no ordenamento jurídico e nas provas produzidas.

É o sucinto relatório.

VOTOS

O Senhor Juiz LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO - Relator

Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O recorrente foi denunciado foi processado criminalmente na ação penal de iniciativa privada ajuizada por N.M.M., por meio da qual lhe foi atribuída a autoria das condutas descritas nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, em razão de, supostamente, no dia 30 de janeiro de 2012, ter se reportado à querelante com os seguintes dizeres: “doída”, “louca”, bem como que “estava perseguindo o ex-marido e ajuizava contra ele várias ações e ficava contatando o Ministério Público Militar para que determinasse “buscas”, tirasse os benefícios de chuveiro quente, cursos, etc., por qualquer motivo” e, ainda, que “a querelante teria tido dois casos extraconjugais, sendo um deles com o 1º Sargento do Exército”, expressões que a autora afirma terem atingido sua honra.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, três são os motivos de sua irrisignação.

1. ILEGALIDADE DO TESTEMUNHO DA FILHA DA VÍTIMA:

Sem razão, neste ponto, o recorrente.

Os artigos 206 e 208 do CPP não apresentam restrição ao testemunho dos parentes da vítima, que se quiserem, podem recusar-se a depor e caso aceitem, não são obrigados a comprometerem-se a dizer a verdade.

O fato de a testemunha ser filha da vítima não retira a credibilidade do seu depoimento.

Com efeito, dispõem os artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

Os artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal se referem à possibilidade de os parentes do réu indicados se recusarem a depor, e, caso

aceitem, de não serem obrigados a firmar compromisso de dizer a verdade: no caso, contudo, as pessoas inquiridas não foram os parentes do réu, mas, isto sim, da vítima, que estão obrigadas a depor e, obviamente, de dizer a verdade. Ademais, ainda que os parentes da vítima não fossem obrigados a prestar o compromisso de dizer a verdade, se o fizeram, isto em nada prejudica o recorrente, até porque referido compromisso objetiva, em essência, esclarecer a testemunha quanto ao seu dever de somente dizer a verdade, de forma imparcial. (REsp 514.583/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

2. ILEGALIDADE DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA.

A gravação de conversa telefônica, feita por um dos interlocutores pode ser usada como prova, mesmo que tenha sido feita sem autorização ou conhecimento da outra parte.

As gravações ambientais anexadas aos autos são provas lícitas, pois, segundo o entendimento firmado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a gravação feita por um dos interlocutores é lícita e pode ser usada como prova, mesmo que tenha sido feita sem autorização e a ciência do interlocutor. No caso dos autos, o interlocutor é filha da vítima, o que afasta a alegada ilicitude da prova.

3. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO:

A atuação do advogado é protegida pela imunidade profissional, a teor do disposto no Artigo 7º, §2º, do Estatuto da OAB (Lei 8.960/91), *in verbis*:

“O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação (...) puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.”

No presente caso não se vislumbra a prática de excessos por parte do advogado, que no exercício de sua profissão, ao tentar convencer testemunha, filha da vítima, a mudar sua versão, utiliza-se de expressões injuriosas e difamatórias, que no entanto, sustentam a tese defendida pelo causídico.

Na hipótese, fica evidente que falta ao recorrente o dolo de difamar ou injuriar a vítima, vez que apenas tenta convencer a testemunha.

Ainda que o advogado recorrente, tente convencer a testemunha a encampar tese aparentemente inverídica, configura-se a imunidade profissional.

Sendo assim, a absolvição da recorrente se impõe.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e lhe dou PROVIMENTO, para reformando a sentença proferida na instância originária, ABSOLVER G. dos S. da imputação a ele atribuída neste processo.

É como voto.

O Senhor Juiz ALVARO LUIZ CHAN JORGE - Vogal

Com o Relator.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
- Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

Conhecido. Provido. Unânime.

(APJ 20120110766802, 1ª TRJE, PUBL. EM 13/12/13; DJE, P. 351)

— · —



4. SÚMULAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Súmula 1

Nos concursos públicos para ingresso na carreira policial civil do Distrito Federal, reveste-se de legalidade a exigência de exame psicotécnico, mas para a sua validade deve ser adotado método que permita a fundamentação do resultado e o seu conhecimento pelo candidato, com previsão de recurso administrativo. Concedido mandado de segurança para anular o exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicotécnico, devendo a apuração dos requisitos previstos em lei ser efetuado durante o estágio probatório. (Esta Súmula foi alterada e registrada sob o nº 20 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 2

A conversão de cruzeiros reais para a unidade real de valor há de ser feita pela URV da data do efetivo pagamento e não pelo do último dia do mês de competência (art. 22 da Lei 8.880/94).

Súmula 3

A apresentação de diploma, quando exigido para o ingresso em carreira do serviço público é obrigatória, apenas, na data da posse.

Súmula 4

A aprovação em concurso público gera para o candidato mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, diante da abertura de novo concurso, válido ainda o anterior, assegura-se ao candidato nomeação precedente em relação aos novos concursados.

Súmula 5

É legal a exigência editalícia de comprovação de dois anos de bacharelado em direito por parte do candidato ao cargo de Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Súmula 6

A acumulação de cargos prevista no art. 37, XVI, “b” da Constituição Federal só é possível quando o cargo dito técnico exigir prévio domínio de determinado e específico campo de conhecimento.

Súmula 7

Para o advogado postular em juízo exceção de suspeição de magistrado, mister se faz procuração com poderes especiais.

Súmula 8

Para configurar-se a causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368/76, é bastante que haja a associação, ainda que esporádica ou eventual.

Súmula 9

É cabível a prisão civil de devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 23/03/2010 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no DJE de 09/04, 14 e 19/05/2010).

Súmula 10

O controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, podendo este requerer informações e documentos em delegacias de polícia para instrução de procedimento administrativo, sendo ilegal a recusa em fornecê-los.

Súmula 11

O emprego de arma de fogo ineficiente, descarregada ou de brinquedo, quando ignorada tal circunstância pela vítima, constitui, também, causa especial de aumento de pena na prática do roubo, posto que capazes de causar a intimidação. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 22/10/2002 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 12

O réu condenado a regime integralmente fechado pela prática de crime hediondo, tráfico e terrorismo não será beneficiado com a progressão de regime prisional sob a invocação de analogia com o tratamento dado ao crime de tortura.

Súmula 13

É nula a decisão que acarreta a regressão definitiva de regime prisional quando não há oitiva pessoal do sentenciado por ferir o princípio da ampla defesa.

Súmula 14

Deferido requerimento de exame de dependência toxicológica, em se tratando do delito previsto no art. 12 da Lei de Tóxicos, o prazo para a formação da culpa é contado em dobro.

Súmula 15

O *habeas corpus* não é o meio adequado para verificação de pedido de progressão de regime prisional, por depender de produção e valoração de provas pelo juízo das execuções penais.

Súmula 16

O art. 14 da Lei nº 6.368/76 aplica-se tão somente a associações que demonstrem caráter de permanência ou habitualidade.

Súmula 17

O processamento do recurso de agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito previsto no Código de Processo Penal.

Súmula 18

O ato praticado por autoridade apontada como coatora, sem privilégio de foro, ainda que em obediência a ordens de superior hierárquico, há de ser analisado em sede de mandado de segurança pelo juízo da vara de fazenda pública. (Esta Súmula foi alterada e registrada sob o nº 21 em decisão tomada no dia 18/03/2003 pelo Conselho Especial do TJDF)

Súmula 19

O preparo do recurso há de ser comprovado no momento de sua interposição, ainda que remanesça parte do prazo para seu exercitamento, sob pena de deserção.

Súmula 20

A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo.

Súmula 21

A indicação errônea da autoridade coatora importa na extinção do processo. (Esta Súmula foi cancelada em decisão tomada no dia 09/08/2005 pelo Conselho Especial do TJDF, publicado no D.J., seção 3, de 26/01/2006, 23/05/2006 e 25/05/2006).



5. ENUNCIADOS DO FONAJE





ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADOS CÍVEIS

Enunciado 1

O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

Enunciado 2

Substituído pelo Enunciado 58.

Enunciado 3

Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

Enunciado 4

Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/91.

Enunciado 5

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Enunciado 6

Não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação.

Enunciado 7

A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

Enunciado 8

As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

Enunciado 9

O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

Enunciado 10

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

Enunciado 11

Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

Enunciado 12

A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.

Enunciado 13

Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 14

Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis.

Enunciado 15

Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. (Modificado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 16

(Cancelado)

Enunciado 17

Substituído pelo Enunciado 98.

Enunciado 18

(Cancelado)

Enunciado 19

(Cancelado)

Enunciado 20

O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Enunciado 21

(Cancelado)

Enunciado 22

A multa cominatória é cabível desde o descumprimento da tutela antecipada, nos casos dos incisos V e VI, do art 52, da Lei 9.099/95.

Enunciado 23

(Cancelado)

Enunciado 24

(Cancelado)

Enunciado 25

CANCELADO (ALTERADO PELO ENUNCIADO 144, no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 26

São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. (Nova redação aprovada no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 27

Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.

Enunciado 28

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária a condenação em custas.

Enunciado 29

(Cancelado)

Enunciado 30

É taxativo o elenco das causas previstas na o art. 3º da Lei 9.099/95.

Enunciado 31

É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica.

Enunciado 32

(Substituído pelo Enunciado 139 no XXVIII FONAJE-BA)

Enunciado 33

É dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Enunciado 34

(Cancelado)

Enunciado 35

Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais.

Enunciado 36

A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/95 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

Enunciado 37

Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 38

A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/95, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

Enunciado 39

Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

Enunciado 40

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 41

A correspondência ou contra-fé recebida no endereço do advogado é eficaz para efeito de intimação, desde que identificado o seu recebedor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 42

Substituído pelo Enunciado 99.

Enunciado 43

Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 44

No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias.

Enunciado 45

Substituído pelo Enunciado 75.

Enunciado 46

A fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata. (Redação alterada no XIV Encontro - São Luís/MA)

Enunciado 47

Substituído pelo Enunciado 135. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 48

O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 49

As empresas de pequeno porte não poderão ser autoras nos Juizados Especiais. (Cancelado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 50

Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional.

Enunciado 51

Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. (Nova Redação no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 52

Os embargos à execução poderão ser decididos pelo juiz leigo, observado o art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Enunciado 53

Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Enunciado 54

A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Enunciado 55

Substituído pelo Enunciado 76.

Enunciado 56

(Cancelado)

Enunciado 57

(Cancelado)

Enunciado 58

Substitui o Enunciado 2 - As causas cíveis enumeradas no art. 275 II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários-mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado.

Enunciado 59

Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.

Enunciado 60

É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução. (Redação alterada no XIII Encontro - Campo Grande/MS)

Redação anterior: É cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive na fase de execução, quando a relação jurídica de direito material decorrer da relação de consumo.

Enunciado 61

No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se certidão de dívida para fins de protesto e/ou inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob a responsabilidade do exequente. (CANCELADO em razão da redação do Enunciado 76 - XIII Encontro/MS)

Enunciado 62

Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o *habeas corpus* impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 63

Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.

Enunciado 64

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 65

(CANCELADO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 66

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES em razão do artigo 685-A do CPC e pela revogação dos arts. 714 e 715 do CPC.)

Enunciado 67

(Nova Redação - Enunciado 91 aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ) - Redação original: O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta.

Enunciado 68

Somente se admite conexão em Juizado Especial Cível quando as ações puderem submeter-se à sistemática da Lei 9.099/95.

Enunciado 69

As ações envolvendo danos morais não constituem, por si só, matéria complexa.

Enunciado 70

As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais.

Enunciado 71

É cabível a designação de audiência de conciliação em execução de título judicial.

Enunciado 72

(ALTERADO pelo Enunciado 148, por unanimidade, no XXIX FONAJE - MS, 25 a 27 de maio de 2011)

Enunciado 73

As causas de competência dos juizados Especiais em que forem comuns o objeto ou a causa de pedir poderão ser reunidas para efeito de instrução, se necessária, e julgamento.

Enunciado 74

A prerrogativa de foro na esfera penal não afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis.

Enunciado 75

Substitui o Enunciado 45 - A hipótese do § 4º, do 53, da lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 76

Substitui o Enunciado 55 - No processo de execução, esgotados os meios de defesa ou inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins e/ou inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Enunciado 77

O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 78

O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)

Enunciado 79

Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XXI Encontro- Vitória/ES)

Enunciado 80

O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva. (Artigo 42, § 1º, da Lei 9.099/95. Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF - Alteração aprovada no XII Encontro - Maceió - AL)

Enunciado 81

A arrematação e a adjudicação podem ser impugnadas, no prazo de cinco dias do ato, por simples pedido. (Aprovado no XII Encontro, Maceió-AL- Alteração aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 82

Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados. (Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS)

Enunciado 83

(Revogado)

Enunciado 84

Compete ao Presidente da Turma Recursal o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, salvo disposição em contrário. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

Enunciado 85

O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento. (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA)

Enunciado 86

Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC. Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 87

A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9099/95. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 88

Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal. (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 89

A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 90

A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 91

O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM)

Enunciado 92

Nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais. (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

Enunciado 93

(Substituído pelo Enunciado 140 no XXVIII FONAJE-BA)

Enunciado 94

É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO - Nova Redação - Aprovada no XXX FONAJE/SP 16 a 18 de novembro de 2011)

Enunciado 95

Finda a audiência de instrução, conduzida por Juiz Leigo, deverá ser apresentada a proposta de sentença ao Juiz Togado em até dez dias, intimadas as partes no próprio termo da audiência para a data da leitura da sentença. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 96

A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contrarrazões. (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO)

Enunciado 97

O artigo 475, “j” do CPC - Lei 11.323/05 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 98

É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8.906/94 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB). (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 99

O preposto que comparece sem carta de preposição, obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado, para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei nº 9.099/95, conforme o caso. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 100

A penhora de valores depositados em banco poderá ser feita independentemente de a agência situa-se no Juízo da execução. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 101

Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285, a, do CPC. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 102

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 103

O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio

Juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 104

(Substituído pelo Enunciado 142 no XXVIII FONAJE-BA).

Enunciado 105

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 106

Havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 107

(Nova redação): Nos acidentes ocorridos antes da MP 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, o valor devido do seguro obrigatório é de 40 (quarenta) salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou Susep. (Aprovado no XXVI Encontro - Fortaleza/CE - 25 a 27 de novembro de 2009)

Enunciado 108

A mera recusa ao pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório não configura dano moral. (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Enunciado 109

Cancelado (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 110

(Substituído pelo Enunciado 141 no XXVIII FONAJE-BA)

Enunciado 111

O condomínio, se admitido como autor, deve ser representado em audiência pelo síndico, ressalvado o disposto no § 2º do art. 1.348 do Código Civil. (Aprovado no XIX Encontro - São Paulo/SP - Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 112

A intimação da penhora e avaliação realizada na pessoa do executado dispensa a intimação do advogado. Sempre que possível o oficial de Justiça deve

proceder a intimação do executado no mesmo momento da constrição judicial (art.º 475, § 1º CPC). (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 113

As turmas recursais reunidas poderão, mediante decisão de dois terços dos seus membros, salvo disposição regimental em contrário, aprovar súmulas. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 114

A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 115

Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 116

O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade. (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP)

Enunciado 117

É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 118

Quando manifestamente inadmissível ou infundado o recurso interposto, a turma recursal ou o relator em decisão monocrática condenará o recorrente a pagar multa de 1% e indenizar o recorrido no percentual de até 20% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 119

(CANCELADO pelo Enunciado 147, por maioria, no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

Enunciado 120

A multa derivada de descumprimento de antecipação de tutela é passível de execução mesmo antes do trânsito em julgado da sentença. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 121

Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 122

É cabível a condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 123

O art. 191 do CPC não se aplica aos processos cíveis que tramitam perante o Juizado Especial. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 124

Das decisões proferidas pelas Turmas Recursais em mandado de segurança não cabe recurso ordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 125

Nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES)

Enunciado 126

Em execução eletrônica de título extrajudicial, o título de crédito será digitalizado e o original apresentado até a sessão de conciliação ou prazo assinado, a fim de ser carimbado ou retido pela secretaria. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 127

O cadastro de que trata o art. 1º, § 2º, III, “b”, da Lei nº 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 128

Além dos casos de segredo de justiça e sigilo judicial, os documentos digitalizados em processo eletrônico somente serão disponibilizados aos sujeitos processuais, vedado o acesso a consulta pública fora da secretaria do juizado. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 129

Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando as peças necessárias. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 130

Os documentos digitais que impliquem efeitos no meio não digital, uma vez materializados, terão a autenticidade certificada pelo Diretor de Secretaria ou Escrivão. (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC)

Enunciado 131

As empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser demandadas nos Juizados Especiais. (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009)

Enunciado 132

(ALTERADO pelo Enunciado 144, no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010).

Enunciado 133

O valor de alçada de 60 salários mínimos previsto no artigo 2º da Lei 12.153/09, não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, cujo limite permanece em 40 salários mínimos. (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 134

As inovações introduzidas pelo artigo 5º da Lei 12.153/09 não são aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95). (Aprovado por maioria no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 135

(Substitui o enunciado 47) - O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 136

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código

de Processo Civil". (Aprovado por unanimidade no XXVII FONAJE - Palmas/TO - 26 a 28 de maio de 2010)

Enunciado 137

Enunciado renumerado como nº 8 da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

Enunciado 138

Enunciado renumerado como nº 9 da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

Enunciado 139

(Substitui o Enunciado 32) - "A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao MP para as providências cabíveis." (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 140

(ALTERA o Enunciado 93) - O bloqueio *on-line* de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 141

(ALTERA o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 142

(ALTERA o Enunciado 104): Na execução por título judicial o prazo para oferecimento de embargos será de quinze dias e fluirá da intimação da penhora. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA - 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 143

A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso nominado. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 144

(ALTERA o Enunciado 132): A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor. (Aprovado por maioria no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 145

A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial. (Aprovado por maioria no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011)

Enunciado 146

A pessoa jurídica que exerça atividade de *factoring* e de gestão de créditos e ativos financeiros, excetuando as entidades descritas no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.099/95, não será admitida a propor ação perante o Sistema dos Juizados Especiais (art. 3º, § 4º, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 147

(Substitui o Enunciado 119) - A constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 148

(Substitui o Enunciado 72) - Inexistindo interesse de incapazes, o Espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 149

Enunciado renumerado como nº 2 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 150

Enunciado renumerado como nº 3 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 151

Cancelado (XXIX FONAJE - Bonito/MS).

Enunciado 152

Enunciado renumerado como nº 5 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 153

Enunciado renumerado como nº 6 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 154

Enunciado renumerado como nº 1 da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 155

Aditem-se embargos de terceiro, no sistema dos juizados, mesmo pelas pessoas excluídas pelo parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099/95 (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 156

Na execução de título judicial, o prazo para oposição de embargos flui da data do depósito espontâneo, valendo este como termo inicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

Enunciado 157

O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

Enunciado 158

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 159

Não existe omissão a sanar por meio de embargos de declaração quando o acórdão não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

Enunciado 160

Nas hipóteses do artigo 515, § 3º, do CPC, e quando reconhecida a prescrição na sentença, a turma recursal, dando provimento ao recurso, poderá julgar de imediato o mérito, independentemente de requerimento expresso do recorrente.

ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA (CONFORME APROVAÇÃO NO XXIX FONAJE - MS)

Enunciado 01

Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 02

É cabível, nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o litisconsórcio ativo, ficando definido, para fins de fixação da competência, o valor individualmente considerado de até 60 salários mínimos (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 03

Não há prazo diferenciado para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 04

Cancelado (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 05

É de 10 dias o prazo de recurso contra decisão que deferir tutela antecipada em face da Fazenda Pública (nova redação - XXX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 06

Vencida a Fazenda Pública, quando recorrente, a fixação de honorários advocatícios deve ser estabelecida de acordo com o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, de forma equitativa pelo juiz (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 07

O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 08

De acordo com a decisão proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

Enunciado 09

Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

Enunciado 10

É admitido no juizado da Fazenda Pública o julgamento em lote/lista, quando a material for exclusivamente de direito e repetitivo (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

Enunciado 11

As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ).

ENUNCIADOS RELATIVOS À MEDIDA PROVISÓRIA 2152-2/2001 (APROVADOS EM BELO HORIZONTE EM JUNHO DE 2001)

I - Não se aplica o litisconsórcio necessário previsto no art. 24 da MP 2152-2/2001 aos casos de abuso, por ação ou omissão, das concessionárias distribuidoras de energia elétrica.

II - Os Juizados Especiais são competentes para dirimir as controvérsias sobre os direitos de consumidores residenciais sujeitos a situações excepcionais (§ 5º, do art. 15, da MP 2152-2/2001).

III - O disposto no artigo 25 da MP 2152-2/2001 não exclui a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.



ENUNCIADOS CRIMINAIS

ENUNCIADOS CRIMINAIS

Enunciado 1

A ausência injustificada do autor do fato à audiência preliminar implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível.

Enunciado 2

O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 3

(CANCELADO no XXI Encontro - Vitória/ES - disposição temporária).

Enunciado 4

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 38).

Enunciado 5

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 46).

Enunciado 6

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 86).

Enunciado 7

(CANCELADO)

Enunciado 8

A multa deve ser fixada em dias-multa, tendo em vista o art. 92 da Lei 9.099/95, que determina a aplicação subsidiária dos Códigos Penal e de Processo Penal.

Enunciado 9

A intimação do autor do fato para a audiência preliminar deve conter a advertência da necessidade de acompanhamento de advogado e de que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Enunciado 10

Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal Comum, prevalece à competência deste.

Enunciado 11

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 80).

Enunciado 12

(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 64).

Enunciado 13

É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 14

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 15

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 87).

Enunciado 16

Nas hipóteses em que a condenação anterior não gera reincidência, é cabível a suspensão condicional do processo.

Enunciado 17

É cabível, quando necessário, interrogatório por carta precatória, por não ferir os princípios que regem a Lei 9.099/1995 (Nova redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 18

Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retomando ao Juizado e sendo caso do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

Enunciado 19

(SUBSTITUÍDO no XII Encontro - Maceió/AL pelo Enunciado 48).

Enunciado 20

A proposta de transação pode de pena restritiva de direitos é cabível, mesmo quando o tipo abstrato só comporta pena de multa.

Enunciado 21

(CANCELADO).

Enunciado 22

Na vigência do *sursis*, decorrente de condenação por contravenção penal, não perde o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior.

Enunciado 23

(CANCELADO).

Enunciado 24

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 54).

Enunciado 25

O início do prazo para o exercício da representação começa a contar do dia do conhecimento da autoria do fato, observado o disposto no Código de Processo Penal ou na legislação específica. Qualquer manifestação da vítima que denote intenção de representação vale como tal para os fins do art. 88 da Lei 9.099/95.

Enunciado 26

(CANCELADO).

Enunciado 27

Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Enunciado 28

(CANCELADO).

Enunciado 29

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 88).

Enunciado 30

(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 10.455/2002).

Enunciado 31

O conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário.

Enunciado 32

O Juiz ordenará a intimação da vítima para a audiência de suspensão do processo como forma de facilitar a reparação do dano, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.

Enunciado 33

Aplica-se, por analogia, o artigo 49 do Código de Processo Penal no caso da vítima não representar contra um dos autores do fato.

Enunciado 34

Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.

Enunciado 35

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 113 no XXVIII FONAJE - BA)

Enunciado 36

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 89).

Enunciado 37

O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 38

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 39

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 40

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 41

(CANCELADO).

Enunciado 42

A oitiva informal dos envolvidos e de testemunhas, colhida no âmbito do Juizado Especial Criminal, poderá ser utilizada como peça de informação para o procedimento.

Enunciado 43

O acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível.

Enunciado 44

No caso de transação penal homologada e não cumprida, o decurso do prazo prescricional provoca a declaração de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Enunciado 45

(CANCELADO).

Enunciado 46

(CANCELADO - Incorporado pela Lei nº 11.313/2006).

Enunciado 47

(SUBSTITUÍDO no XV Encontro - Florianópolis/SC pelo Enunciado 71).

Enunciado 48

O recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais.

Enunciado 49

(SUBSTITUÍDO no XXI Encontro - Vitória/ES pelo Enunciado 90).

Enunciado 50

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 51

A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (Nova Redação aprovada no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 52

A remessa dos autos à Justiça Comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 9.099/95 (Enunciado 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

Enunciado 53

No Juizado Especial Criminal, o recebimento da denúncia, na hipótese de suspensão condicional do processo, deve ser precedido da resposta prevista no art. 81 da Lei 9.099/95.

Enunciado 54

(Substitui o Enunciado 24) - O processamento de medidas despenalizadoras, aplicáveis ao crime previsto no art. 306 da Lei nº 9503/97, por força do parágrafo único do art. 291 da mesma Lei, não compete ao Juizado Especial Criminal.

Enunciado 55

(CANCELADO no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 56

Os Juizados Especiais Criminais não são competentes para conhecer, processar e julgar feitos criminais que versem sobre delitos com penas superiores a um ano ajuizados até a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF).

Enunciado 57

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE, pelo Enunciado 79).

Enunciado 58

A transação penal poderá conter cláusula de renúncia à propriedade do objeto apreendido (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 59

O juiz decidirá sobre a destinação dos objetos apreendidos e não reclamados no prazo do art. 123 do CPP (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 60

Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa (Aprovado no XIII Encontro - Campo Grande/MS).

Enunciado 61

Substituído pelo Enunciado 122 (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 62

O Conselho da Comunidade poderá ser beneficiário da prestação pecuniária e deverá aplicá-la em prol da execução penal e de programas sociais,

em especial daqueles que visem a prevenção da criminalidade (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 63

As entidades beneficiárias de prestação pecuniária, em contrapartida, deverão dar suporte à execução de penas e medidas alternativas (Aprovado no XIV Encontro - São Luis/MA).

Enunciado 64

Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (Nova redação aprovada no XXI Encontro, Vitória/ES).

Enunciado 65

Alterado pelo Enunciado 109 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 66

É direito do réu assistir à inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o disposto no artigo 217 do Código de Processo Penal. No caso excepcional de o interrogatório ser realizado por precatória, ela deverá ser instruída com cópia de todos os depoimentos, de que terá ciência o réu (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 67

A possibilidade de aplicação de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículos automotores por até cinco anos (art. 293 da Lei nº 9.503/97), perda do cargo, inabilitação para exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo ou outra sanção diversa da privação da liberdade, não afasta a competência do Juizado Especial Criminal (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 68

É cabível a substituição de uma modalidade de pena restritiva de direitos por outra, aplicada em sede de transação penal, pelo juízo do conhecimento, a requerimento do interessado, ouvido o Ministério Público (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 69

(SUBSTITUÍDO no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ pelo Enunciado 74).

Enunciado 70

O conciliador ou o juiz leigo podem presidir audiências preliminares nos Juizados Especiais Criminais, propondo conciliação e encaminhamento da proposta de transação (Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 71

A expressão conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo, nos termos do artigo 76, § 3º, da mesma Lei (nova redação do Enunciado 47 - Aprovado no XV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 72

A proposta de transação penal e a sentença homologatória devem conter obrigatoriamente o tipo infracional imputado ao autor do fato, independentemente da capitulação ofertada no termo circunstanciado (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 73

O juiz pode deixar de homologar transação penal em razão de atipicidade, ocorrência de prescrição ou falta de justa causa para a ação penal, equivalendo tal decisão à rejeição de denúncia ou queixa (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 74

(Substitui o Enunciado 69) A prescrição e decadência não impedem a homologação da composição civil (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Enunciado 75

É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 76

A ação penal relativa à contravenção de vias de fato dependerá de representação (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).

Enunciado 77

O juiz pode alterar a destinação das medidas penais indicadas na proposta de transação penal (Aprovado no XVIII Encontro - Goiânia/GO).

Enunciado 78

(SUBSTITUÍDO no XIX Encontro - Aracaju/SE pelo Enunciado 80).

Enunciado 79

(Substitui o Enunciado 14) - É incabível o oferecimento de denúncia após sentença homologatória de transação penal EM QUE NÃO HAJA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA, podendo constar da proposta que a sua homologação fica condicionada ao PRÉVIO cumprimento do avençado. O descumprimento, no caso de não homologação, poderá ensejar o prosseguimento do feito (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 80

(CANCELADO).

Enunciado 81

O relator, nas Turmas Recursais Criminais, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, ou julgar extinta a punibilidade, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (Aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE).

Enunciado 82

O autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deverá ser encaminhado à autoridade policial para as providências do art. 48, §2º da mesma Lei (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 83

Ao ser aplicada a pena de advertência, prevista no art. 28, I, da Lei nº 11.343/2006, sempre que possível deverá o juiz se fazer acompanhar de profissional habilitado na questão sobre drogas (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 84

Em caso de ausência injustificada do usuário de drogas à audiência de aplicação da pena de advertência, cabe sua condução coercitiva (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 85

Aceita a transação penal, o autor do fato previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 deve ser advertido expressamente para os efeitos previstos no parágrafo 6º do referido dispositivo legal (Aprovado no XX Encontro - São Paulo/SP).

Enunciado 86

(Substitui o Enunciado 6) - Em caso de não oferecimento de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 28 do CPP (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 87

(Substitui o Enunciado 15) - O Juizado Especial Criminal é competente para a execução das penas ou medidas aplicadas em transação penal, salvo quando houver central ou vara de penas e medidas alternativas com competência específica (Aprovado - no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 88

Cancelado (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 89

(Substitui o Enunciado 36) - Havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 90

(SUBSTITUÍDO pelo Enunciado 112 no XXVII Encontro - Palmas/TO).

Enunciado 91

É possível a redução da medida proposta, autorizada no art. 76, § 1º da Lei nº 9.099/1995, pelo juiz deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 92

É possível a adequação da proposta de transação penal ou das condições da suspensão do processo no juízo deprecado ou no juízo da execução, observadas as circunstâncias pessoais do beneficiário (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES. Nova redação aprovada no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 93

É cabível a expedição de precatória para citação, apresentação de defesa preliminar e proposta de suspensão do processo no juízo deprecado. Aceitas as condições, o juízo deprecado comunicará ao deprecante o qual, recebendo a denúncia, deferirá a suspensão, a ser cumprida no juízo deprecado (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 94

A Lei nº 11.343/2006 não descriminalizou a conduta de posse ilegal de drogas para uso próprio (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 95

A abordagem individualizada multidisciplinar deve orientar a escolha da pena ou medida dentre as previstas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo gradação no rol (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 96

O prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006 aplica-se retroativamente aos crimes praticados na vigência da lei anterior (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 97

É possível a decretação, como efeito secundário da sentença condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 98

Os crimes previstos nos artigos 309 e 310 da Lei nº 9503/1997 são de perigo concreto (Aprovado no XXI Encontro - Vitória/ES).

Enunciado 99

Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (Nova redação, aprovada no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 100

A procuração que instrui a ação penal privada, no Juizado Especial Criminal, deve atender aos requisitos do art. 44 do CPP (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 101

É irrecorrível a decisão que defere o arquivamento de termo circunstanciado a requerimento do Ministério Público, devendo o relator proceder na forma do Enunciado 81 (Aprovado no XXII Encontro - Manaus/AM).

Enunciado 102

As penas restritivas de direito aplicadas em transação penal são fungíveis entre si (Aprovado no XXIII Encontro - Boa Vista/RR).

Enunciado 103

A execução administrativa da pena de multa aplicada na sentença condenatória poderá ser feita de ofício pela Secretaria do Juizado ou Central de Penas (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 104

A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 105

É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 106

A audiência preliminar será sempre individual (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 107

A advertência de que trata o art. 28, I da Lei nº 11.343/06, uma vez aceita em transação penal pode ser ministrada a mais de um autor do fato ao mesmo tempo, por profissional habilitado, em ato designado para data posterior à audiência preliminar (Aprovado no XXIV Encontro - Florianópolis/SC).

Enunciado 108

O Art. 396 do CPP não se aplica no Juizado Especial Criminal regido por lei especial (Lei nº. 9.099/95) que estabelece regra própria (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 109

Altera o Enunciado nº 65 - Nas hipóteses do artigo 363, § 1º e § 4º do Código de Processo Penal, aplica-se o parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95 (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 110

No Juizado Especial Criminal é cabível a citação com hora certa (Aprovado no XXV FONAJE - São Luís, 27 a 29 de maio de 2009).

Enunciado 111

O princípio da ampla defesa deve ser assegurado também na fase da transação penal. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

Enunciado 112

(Substitui o Enunciado 90) - Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. (Aprovado no XXVII FONAJE - Palmas/TO)

Enunciado 113

(Modifica o Enunciado 35) - Até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 114

A Transação Penal poderá ser proposta até o final da instrução processual. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 115

A restrição de nova transação do art. 76 § 4º, da Lei 9.099/95, não se aplica ao crime do art. 28 da Lei 11343/2006. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 116

Na Transação Penal deverão ser observados os princípios da justiça restaurativa, da proporcionalidade, da dignidade, visando a efetividade e adequação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 117

A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação. (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE - BA, 24 a 26 de novembro de 2010)

Enunciado 118

Somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena de que trata o parágrafo quarto do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 119

É possível a mediação no âmbito do Juizado Especial Criminal (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 120

O concurso de infrações de menor potencial ofensivo não afasta a competência do Juizado Especial Criminal, ainda que o somatório das penas, em abstrato, ultrapasse dois anos (XXIX Encontro - Bonito/MS).

Enunciado 121

As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP e suas consequências, à exceção da fiança, são aplicáveis às infrações penais de menor potencial ofensivo para as quais a lei cominar em tese pena privativa da liberdade. (Aprovado no XXX FONAJE - SP 16 a 18 de novembro de 2011)

Enunciado 122

Substitui o Enunciado 61) - O processamento de medidas despenalizadoras previstas no artigo 94 da Lei 10.741/03, relativamente aos crimes cuja pena máxima não supere 02 anos, compete ao Juizado Especial Criminal (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 123

O mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo sem o cumprimento integral das condições impostas em juízo não redundará em extinção automática da punibilidade do agente (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).

Enunciado 124

A reincidência decorrente de sentença condenatória e a existência de transação penal anterior, ainda que por crime de outra natureza ou contravenção, não impedem a aplicação das medidas despenalizadoras do artigo 28 da Lei 11.343/06 em sede de transação penal (XXXIII Encontro - Cuiabá/MT).



6. ÍNDICE JURISPRUDENCIAL





A

ACIDENTE DE MOTO . CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, INEXISTÊNCIA . TENTATIVA DE FUGA DA POLÍCIA . PERIGO DE DANO.	96
ACIDENTE DE TRÂNSITO . TRANSPORTE INTERESTADUAL . DANO ESTÉTICO, AFASTABILIDADE.	47
ATAQUE DE CÃES A ANIMAIS EM CHÁCARA . RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO . DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	72
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL . MAUS-TRATOS A ANIMAL.	87
AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . REINCIDÊNCIA . PENA-BASE, AUMENTO.	93

C

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, INEXISTÊNCIA . ACIDENTE DE MOTO . TENTATIVA DE FUGA DA POLÍCIA . PERIGO DE DANO.	96
CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA . OBSTRUÇÃO PARCIAL DE RUA . ILEGITIMIDADE ATIVA.	59

CONTRATO DE ADESÃO, CLÁUSULA ABUSIVA. VENDA DE IMÓVEL . PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, NÃO OBRIGATORIEDADE 50

CRIME AMBIENTAL . MAUS-TRATOS A ANIMAL . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 87

D

DANO ESTÉTICO, AFASTABILIDADE. TRANSPORTE INTERESTADUAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO 47

DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO. ATAQUE DE CÃES A ANIMAIS EM CHÁCARA . RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO 72

DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA . VIDRO EM SANDUÍCHE . NEXO CAUSAL, NÃO COMPROVAÇÃO. 66

DEVER DE GUARDA . FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 68

E

EXTRAVIO DE FOTO . RESTAURAÇÃO DE FOTOGRAFIA . VALOR SENTIMENTAL. 56

F

FAIXA ETÁRIA, MUDANÇA . PLANO DE SAÚDE COLETIVO . REAJUSTE CONTRATUAL, ABUSIVIDADE. 75

FURTO DE VEÍCULO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO . VIGILÂNCIA TERCEIRIZADA, INEXISTÊNCIA . RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ESCOLA. 62

FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING . DEVER DE GUARDA . INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. 68

G

GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA . INJÚRIA E DIFAMAÇÃO . IMUNIDADE DO ADVOGADO, CRITÉRIOS. 99

I

ILEGITIMIDADE ATIVA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA . OBSTRUÇÃO PARCIAL DE RUA 59

IMUNIDADE DO ADVOGADO, CRITÉRIOS. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO . GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA 99

INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. FURTO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING . DEVER DE GUARDA 68

INJÚRIA E DIFAMAÇÃO . GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA . IMUNIDADE DO ADVOGADO, CRITÉRIOS. 99

M

MAUS-TRATOS A ANIMAL . CRIME AMBIENTAL . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. 87

N

NEXO CAUSAL, NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA . VIDRO EM SANDUÍCHE 66

O

OBSTRUÇÃO PARCIAL DE RUA . CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA . ILEGITIMIDADE ATIVA. 59

P

PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, NÃO OBRIGATORIEDADE . VENDA DE IMÓVEL . CONTRATO DE ADESÃO, CLÁUSULA ABUSIVA.	50
PENA-BASE, AUMENTO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . REINCIDÊNCIA	93
PERIGO DE DANO. ACIDENTE DE MOTO . CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, INEXISTÊNCIA . TENTATIVA DE FUGA DA POLÍCIA	96
PLANO DE SAÚDE COLETIVO . FAIXA ETÁRIA, MUDANÇA . REAJUSTE CONTRATUAL, ABUSIVIDADE.	75

R

REAJUSTE CONTRATUAL, ABUSIVIDADE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO . FAIXA ETÁRIA, MUDANÇA	75
REINCIDÊNCIA . VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . PENA-BASE, AUMENTO.	93
RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO . ATAQUE DE CÃES A ANIMAIS EM CHÁCARA . DANO MORAL, CONFIGURAÇÃO.	72
RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ESCOLA. FURTO DE VEÍCULO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO . VIGILÂNCIA TERCEIRIZADA, INEXISTÊNCIA	62
RESTAURAÇÃO DE FOTOGRAFIA . EXTRAVIO DE FOTO . VALOR SENTIMENTAL.	56

T

TENTATIVA DE FUGA DA POLÍCIA . ACIDENTE DE MOTO . CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, INEXISTÊNCIA . PERIGO DE DANO.	96
--	----

TRANSPORTE INTERESTADUAL . ACIDENTE DE TRÂNSITO . DANO ESTÉTICO, AFASTABILIDADE.	47
---	----

V

VALOR SENTIMENTAL. RESTAURAÇÃO DE FOTOGRAFIA . EXTRAVIO DE FOTO	56
VENDA DE IMÓVEL . PAGAMENTO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM, NÃO OBRIGATORIEDADE . CONTRATO DE ADESÃO, CLÁUSULA ABUSIVA.	50
VIDRO EM SANDUÍCHE . DANO MORAL, IMPROCEDÊNCIA . NEXO CAUSAL, NÃO COMPROVAÇÃO.	66
VIGILÂNCIA TERCEIRIZADA, INEXISTÊNCIA . FURTO DE VEÍCULO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO . RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ESCOLA.	62
VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO . AUTORIA E MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO . REINCIDÊNCIA . PENA-BASE, AUMENTO. ...	93

Produção Gráfica:
Subsecretaria de Serviços Gráficos do TJDFT,
Área Especial nº 8, Lote “F”, 70.070-680, Guará II, Brasília-DF.